



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**FERNANDA MARTINS MELLO**

**O DIREITO À PROTEÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL: A RELEVÂNCIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
FECHADA PATROCINADA**

Florianópolis

2020

**FERNANDA MARTINS MELLO**

**O DIREITO À PROTEÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL: A RELEVÂNCIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
FECHADA PATROCINADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Carla Fernanda Zanata Soares, M. a.

Florianópolis

2020

**FERNANDA MARTINS MELLO**

**O DIREITO À PROTEÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL: A RELEVÂNCIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
FECHADA PATROCINADA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 20 de novembro de 2020.

---

Professora e orientadora Carla Fernanda Zanata Soares, M. a.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, titulação  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, titulação  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **O DIREITO À PROTEÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A RELEVÂNCIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA PATROCINADA**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 20 de novembro de 2020.

---

**FERNANDA MARTINS MELLO**

Dedico esse Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito aos meus amados pais e avó, por serem minha base e razão da minha existência.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Maria Inês e Romeu, e minha avó, Terezinha, por todo incentivo na vida, pela compreensão, pelo porto seguro, pelo amor, pela educação concedida e por todas as oportunidades que me ofereceram a fim de me dar uma vida digna.

Aos meus irmãos, Lucas e Michele, por todo apoio em alcançar meus sonhos, amor e compreensão nos momentos difíceis.

Ao meu namorado, Yago, pelo encorajamento, parceria, cedência de conhecimentos, amor e carinho durante minha trajetória na realização dessa etapa da minha vida.

Ao meu supervisor de estágio na ELOS, Dr. Igor, por todos conhecimentos repassados, auxílio, disponibilidade e referência de profissional competente na área de Previdência Fechada Complementar.

À minha orientadora, M. a. Carla, por todo estímulo, diretrizes, ensinamentos e pelas horas despendidas a me orientar com sabedoria para fins de ter eficiência no presente trabalho.

Aos meus amigos, Florasmin, Marcelo, Caco, Paula, Oliver, Nathalia, e Breno por me estimularem, me escutarem, apoiarem, bem como me entenderem em todas as situações, sendo pessoas incríveis e merecedoras de todo sucesso do mundo.

Enfim, agradeço à todos que de alguma maneira contribuíram não apenas para o desenvolvimento deste trabalho, mas para a evolução da pessoa que sou hoje.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingido o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis” (José de Alencar).

## RESUMO

A Previdência Fechada Complementar Patrocinada, ou fundos de pensão, integra o sistema de Previdência Social brasileiro, implementada pelo art. 202 da Constituição Federal de 1988 e pelas Leis Complementares n. 108/2001 e n. 109/2001, sendo constituídas por empresas ou estatais que tem por finalidade assegurar aos seus empregados a possibilidade de constituir uma poupança de longo prazo, que, por sua iniciativa própria, almeja complementar a sua proteção de seguridade provendo para um fundo diverso do público, tendo em vista que o Regime Geral de Previdência Social com o passar dos anos se mostrou cada vez mais precário e insuficiente para garantir ao trabalhador ativo brasileiro um seguro social digno ao se aposentar, ou ao demandar qualquer espécie de benefícios do regime público. Com abordagem monodisciplinar e dedutiva, seu objetivo geral é pesquisar, analisar e informar a importância da proteção previdenciária à toda sociedade, aprofundando-se no estudo dos fundos de pensão em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, a partir da demonstração específica do funcionamento dos planos da entidade fechada de previdência complementar denominada ELOS – Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social, no período de 2014 até 2020, com o intuito de se demonstrar a relevância dos fundos de pensão com base nos seus benefícios concedidos, na forma de custeio dos benefícios, e no modo como o patrocínio flexibiliza a entrega de tais benefícios. Dessa forma, a partir de Martins, Castro e Lazzari, do estudo da produção acadêmica antecedente sobre o tema, doutrina e legislação, bem como da análise das evidências empíricas que conformam o assunto, surge a hipótese de que a Previdência Privada Fechada Patrocinada deve andar em conjunto com os direitos constitucionais fundamentais. Como conclusões, se tem que para o desfecho completo da garantia oferecida pelos fundos de pensão, a sociedade deve se conscientizar da importância em relacionar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, à entrega dos benefícios oferecidos na previdência do futuro para os brasileiros.

Palavras-chave: Previdência Privada Complementar Patrocinada. Direitos Fundamentais. ELOS.

## **LISTA DE TABELAS**

<b>TABELA 1 - Plano BD-ELOS/ELETROSUL.....</b>	<b>47</b>
<b>TABELA 2 - Contribuição Mínima Plano CD/ELETROSUL.....</b>	<b>51</b>
<b>TABELA 3 – Contribuição Máxima Plano CD/ELETROSUL.....</b>	<b>51</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

BD – Benefício Definido

CAPS – Caixa de Aposentadoria e Pensões

CD – Contribuição Definida

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CGPAR - Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União

CGPC – Conselho de Gestão de Previdência Complementar

CTG – Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNPB – Cadastro Nacional de Plano de Benefício

CNPC – Cadastro Nacional de Peritos Contábeis

CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados

CV – Contribuição Variável

EFPC – Entidade Fechada Patrocinada Complementar

ELOS – Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LC – Lei Complementar

PIB – Produto Interno Bruto

PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPM – Regime Próprio de Previdência dos Militares

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

S.A. – Sociedade Anônima

SUS – Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>A PROTEÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: NOÇÕES GERAIS</b>	<b>11</b>
2.2	HISTÓRIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL	11
2.3	O DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL	14
2.4	O SISTEMA CONSTITUCIONAL DE 1988 NO QUE CONCERNE À SEGURIDADE SOCIAL	16
2.5	LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL REGULATÓRIA DA PREVIDÊNCIA PRIVADA Nº 108/2001 E Nº 109/2001	20
2.6	OS PLANOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA PATROCINADA BRASILEIRA	21
<b>3</b>	<b>A PREVIDÊNCIA FECHADA COMPLEMENTAR PATROCINADA: UM BALANÇO DA PRODUÇÃO ACADÊMICA ANTECEDENTE SOBRE O TEMA...</b>	<b>25</b>
3.1	AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS E A ENTREGA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	25
3.1.1	AVALIAÇÃO ATUARIAL NA PREVIDÊNCIA PRIVADA	27
3.2	VANTAGENS DA PREVIDÊNCIA FECHADA COMPLEMENTAR	29
3.3	DESVANTAGENS DA PREVIDÊNCIA FECHADA COMPLEMENTAR	33
<b>4</b>	<b>A FUNDAÇÃO ELOS – FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS</b>	<b>36</b>
4.1	A LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001 E A RESOLUÇÃO CGPAR Nº 25/2018	36
4.2	O REGULAMENTO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS OFERECIDOS PELA ELOS	39
4.2.1	O PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO - BD	40
4.2.2	A FORMA DE CUSTEIO DO PLANO BD-ELOS/ELETROSUL	47
4.3	O PLANO DE BENEFÍCIO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA – CD/ELETROSUL	47
4.3.1	A FORMA DE CUSTEIO DO PLANO CD/ELETROSUL	50
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>52</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho de conclusão de curso é a Previdência Privada Complementar Facultativa, a partir do art. 202 da Constituição Federal de 1988 e das Leis Complementares n. 108 e 109 de 2001. No transcorrer do tempo da existência da raça humana, as sociedades amplificaram suas culturas, conhecimentos e tecnologias, acarretando em uma grande expansão de teorias sobre quais seriam os direitos fundamentais que um ser humano poderia garantir para fins de condições mínimas de sobrevivência. Desde o ano de 1824 as civilizações buscaram tratar da Previdência Social como direito fundamental na Constituição Federal. Contudo, somente com a vigente Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 6º, foi abrangido com exigibilidade, incluindo a Previdência Social, diversos direitos fundamentais sociais, também chamados de direitos fundamentais de segunda dimensão, designados à sociedade.

A Constituição Federal de 1988 marcou o retorno de um Estado Democrático de Direito no Brasil com fundamento no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CF/1988, estando tal princípio intrinsecamente ligado à Previdência Fechada Complementar - EFPC, mencionada pelo art. 202 da CF/1988 e regulamentada pelas Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001, objeto do presente estudo, bem como um dos quatro regimes previdenciários que compõem o sistema de seguridade social no Brasil.

Como finalidade principal do presente trabalho objetiva-se pesquisar, analisar e informar como surgiu e características relevantes de uma das bifurcações do Direito Previdenciário, a Previdência Complementar Fechada Patrocinada, inclusive como forma de Dignidade da Pessoa Humana, correlacionando como exemplo uma entidade voltada para esse tema e fundada no Estado de Santa Catarina, qual seja a Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social (ELOS), com o objetivo de conscientizar à população brasileira sobre tal existência, principalmente os jovens.

Ao analisar o exercício das atividades dessas entidades supramencionadas de Previdência Fechada Complementar Patrocinada (EFPC), e com o estudo do regulamento da ELOS, será possível entender melhor como se deu essa relevância e ligação ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como a necessidade de cada vez mais as empresas brasileiras de grande porte, ora patrocinadores, terem a consciência de constituírem tais previdências para seus trabalhadores ativos.

Nesse sentido, a pergunta problema orientadora deste trabalho consiste na seguinte inquietação: de que maneira pode-se indicar a relevância da atuação dos fundos de pensão, no

campo do regime privado de previdência social, na entrega das prestações sociais previdenciárias em caráter complementar ao RGPS, especificamente no que se refere à Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS?

O estudo do presente trabalho será abordado através da metodologia dedutiva, partindo-se do geral (teoria geral do Direito Previdenciário) para a análise do específico (Previdência Complementar Fechada Patrocinada) utilizando-se do procedimento monográfico, bibliográfico e documental, para fins de um estudo aplicado do objeto de trabalho.

O objetivo geral deste trabalho é averiguar, analisar e informar a importância da proteção previdenciária aos cidadãos brasileiros, ponderando-se no estudo dos fundos de pensão em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, a partir da demonstração específica do funcionamento dos planos da entidade fechada de previdência complementar nomeada Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, no período de 2014 até 2020, com o intuito de se demonstrar a relevância dos fundos de pensão com base nos benefícios concedidos, na forma de custeio dos benefícios, e no modo como o patrocínio flexibiliza a entrega de tais benefícios.

No segundo capítulo iremos abordar sobre a evolução histórica dos direitos fundamentais e da proteção previdenciária no Brasil; os preceitos atuais do Direito Previdenciário no território nacional; os vigentes regimes que compõem o sistema previdenciário com ênfase na seguridade social; as legislações infraconstitucionais que regulamentam a previdência privada, e por corolário lógico, os planos de benefícios previdenciários oferecidos por uma entidade de previdência fechada complementar no Brasil.

No próximo capítulo trataremos sobre o propósito da Previdência Complementar Fechada Patrocinada com base nos estudos acadêmicos antecedentes, assim como sua característica atuarial e marcantes vantagens e desvantagens sobre sua obtenção.

Em suma, no quarto capítulo abrangeremos especificamente aos regulamentos dos planos de benefícios previdenciários da ELOS, com considerações da relação entre a Previdência Complementar Fechada Patrocinada e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana a partir de evidências empíricas.

## **2 A PROTEÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: NOÇÕES GERAIS**

Na primeira subdivisão abaixo, é discorrido sobre a fundamentação teórica com apresentação de conceitos de direitos fundamentais e categorias principais à análise do objeto, Previdência Fechada Complementar Patrocinada, apontando a ideia de Direito Previdenciário Brasileiro; dos regimes financeiros aplicados aos quatro regimes previdenciários previstos, da legislação infraconstitucional regulatória do regime de previdência complementar; e por derradeiro, os planos de benefícios previdenciários disponibilizados pelas Entidades de Previdência Fechada Complementar Patrocinada.

### **2.2 HISTÓRIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL**

Os direitos fundamentais, previstos expressamente no 5º da Constituição Federal de 1988, visam à proteção e a garantia dos cidadãos de direitos mínimos existenciais, tendo-se por base o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito mencionado no art. 1, inciso III, da supramencionada Constituição.

A efetivação no ordenamento jurídico brasileiro dos direitos fundamentais foi uma grande vitória para a população brasileira, pois o caminho para tal evolução foi longo e de muita luta pelos entes passados. Nessa perspectiva, são cabíveis os dizeres de Moraes (2000, p.19) acerca dos direitos fundamentais enraizados atualmente, apontado como um “[...] produto de fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural.” Da mesma forma, para Sarlet (2001) os direitos fundamentais foram constituídos pelo Direito Constitucional positivo com base em todos os levantamentos jurídicos relativos às pessoas, embora tenha prevalecido no texto constitucional atual somente conteúdo de fundamentalidade material.

Em virtude disto, os direitos fundamentais surgiram em momentos históricos distintos, começando pelo Direito Romano, no qual se considerava de direito somente a relação horizontal entre as pessoas, em que toda sociedade deveria respeitar e obedecer as regras comandadas pelos reis, independente de comando prévio. Após esse período nebuloso, no ano de 1215 foi enunciado direitos fundamentais aos cidadãos da Inglaterra, através da assinatura da Carta Magna Libertatum por João Sem-Terra, que para uma corrente doutrinária seria o

primeiro documento constitucional do mundo (CAVALCANTE FILHO, 2017). Contudo, entende Schmitt (1928, apud CAVALCANTE FILHO, 2017, p. 01) que a referida Carta Magna não pode ser considerada a primeira Constituição do planeta, uma vez que o documento prevalecia somente os cidadãos na Inglaterra de determinada classe – a nobreza.

Na conformidade do entendimento de Cavalcante Filho (2017, p. 01) “[...] a primeira Constituição do planeta propriamente dita seria a Bill of Rights, que previa direitos para todos os cidadãos na Inglaterra, e não apenas uma classe deles.” Entretanto, existem diversos doutrinadores que divergem de qual seria a nomeada primeira Constituição mundial que previa direitos fundamentais à toda sociedade do respectivo País.

No Brasil foram adotadas sete Constituições, cujo começo se deu na Constituição de 1824; Constituição de 1891; Constituição 1934; Constituição de 1937; Constituição de 1946; Constituição de 1967, e por fim na vigente Constituição Federal de 1988. A citada Constituição em vigor, foi a qual por derradeiro conseguiu consagrar como um valor constitucional supremo, expressamente, a Dignidade da Pessoa Humana.

Sobre a temática, entende Trindade (2012) através do garantismo jurídico evidenciado pelo jurista Luigi Ferrajoli que os direitos fundamentais no Brasil estão somente elencados atualmente com a Constituição Federal enunciada em 1988, como deveres universais prestacionais para toda a sociedade, independente de classe, por força de normas jurídicas.

As normas a serem seguidas pelo Estado como direito fundamentais frente à história constitucional brasileira até a vigente Constituição Federal de 1988, restou clara que tem como base o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). Nessa perspectiva, ressalta o constitucionalista Sarlet (2001, p. 60) sobre a dignidade da pessoa humana:

[...] a dignidade da pessoa humana consiste em uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Frente a esse entendimento, além do rol de direitos fundamentais atualmente previstos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram denominados direitos sociais para todos os seres humanos com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visando

também garantir à sociedade o exercício de direitos fundamentais (BRASIL, 1988). Diante disso, Castro e Lazzari (2018, p. 41) entendem que:

O Estado Contemporâneo possui, entre suas funções, a proteção social dos indivíduos em relação a eventos que lhes possam causar a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, pela atividade laborativa. Tal proteção, que tem formação embrionária do Estado Moderno, encontra-se consolidada nas políticas de Seguridade Social.

Na linha do pensamento de Russomano (1997 apud CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 42) relata que:

[...] o mundo contemporâneo abandonou, há muito, os antigos conceitos da Justiça Comutativa, pois as novas realidades sociais e econômicas, ao longo da História, mostraram que não basta dar a cada um o que é seu para que a sociedade seja justa. Na verdade, algumas vezes, é dando a cada um o que não é seu que se engrandece a condição humana e que se redime a injustiça dos grandes abismos sociais.

Diante de toda essa mudança com novas realidades sociais e econômicas foram arrolados os direitos sociais para todos os seres humanos brasileiros expressamente no art. 6º da CF/1988, inclusive a Previdenciária Social, que embora tenha surgido com primeiros bulícios com a sua devida proteção no século XVII, somente no século XIX que houve por parte da população conhecimento acerca das normas de Previdência Social em sua integralidade (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Nesse sentido, Castro e Lazzari (2018, p. 42) destacam:

[...] surgiram daí as primeiras preocupações com a proteção previdenciária do trabalhador, ante a inquietação dos detentores do Poder nos Estados com a insatisfação popular, o que acarretou a intervenção estatal no que diz respeito às relações de trabalho e segurança do indivíduo quanto á infortúnios. E, para Bismarck (governante alemão daquela época), “por mais caro que pareça o Seguro Social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução.

A cada século foi sendo caracterizada uma maior proteção da Previdência Social, em razão da preocupação da sociedade com a garantia de dignidade na entrega dos benefícios previdenciários após o fim da vida laboral. Dessa forma, teve-se como marco inicial da proteção previdenciária a homologação da Lei Eloy Chaves, decreto Legislativo nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, uma vez que foi por meio dessa Lei que foi instituído as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPS) para os ferroviários, as quais asseguravam, para os seus trabalhadores, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária, pensão por morte e assistência médica (MORIKI; AMARAL, 2008).

Em consonância com os dizeres de Castro e Lazzari (2018) os benefícios oferecidos pela Previdência Social à população são uma representação da evolução histórica da proteção previdenciária. De acordo com Leite (1978, apud CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 42) a proteção social seria conceituada como “[...] o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais; mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade.”

Diante do contexto examinado, afigura-se de grande relevância a proteção social previdenciária como direito, pois conforme narrado por Martinez (1992 apud MARTINS, 2001), a Previdência Social tem o papel de garantir à sociedade civil de maneira suficiente e plena, mediante contribuição compulsória da sociedade e participantes, recursos aos trabalhadores acometidos pelos infortúnios da atividade laborativa, quais sejam: maternidade, idade avançada, prisão doença, acidente, encargos familiares, tempo de trabalho e efetiva contribuição, entre outros, possibilitando condições mínimas de existência para tais sujeitos levarem uma vida saudável, apesar de impedidos de trabalhar ou inativos.

### 2.3 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL

O Direito Previdenciário no Brasil conceitua-se como um conjunto de normas que tem por objeto regulamentar a Previdência Social, bem como por finalidade garantir a proteção da Seguridade Social, a qual, de acordo com o art. 194 da CF/1988, é dividida em três pilares: assistência pública; saúde pública; e previdência social (BRASIL, 1988).

A Assistência Social contempla prestações pecuniárias ou serviços prestados as pessoas alijadas de qualquer atividade laborativa, conforme arts. 203 e 204, da CF/1988, independente de contribuição e de dever do Estado em proporcioná-la para todos os brasileiros, tendo por pré-requisito para a percepção dos benefícios assistenciais serem: i) idoso (a), a partir dos 65 anos de idade, de acordo com o art. 34, do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003; ou (ii) pessoa portadora de necessidades especiais; entretanto, é imprescindível nesses dois últimos casos a pessoa ou entidade familiar ter renda igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo (MARTINS, 2001).

A Saúde Pública, prestada por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme disposto no art. 4º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, configura-se como um direito de todo cidadão brasileiro e dever do Estado em proporcionar o mesmo à população, a fim de que seja zelada a proteção e recuperação do indivíduo (MARTINS, 2001).

A Previdência Social, já citada no capítulo anterior, e prevista no art. 201 da CF/1988, a qual é para toda a sociedade, abrindo a oportunidade de o trabalhador ter acesso a um plano de coberturas, uma espécie de seguro, que permite que quando houver infortúnios na sua vida esteja protegido (BRASIL, 1988). Nessa sequência, Martins (2001, p. 296) esclarece que o objetivo da Previdência Social é de “[...] estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e sua família.”

Para ser possível demonstrar o avanço da proteção da previdência social como direito, na conformidade que discorre Ibrahim (2015), faz-se necessário abranger sobre todos os segmentos da Seguridade Social, não obstante as normas de Assistência Social e Saúde não restarem contempladas no objeto de estudo do Direito Previdenciário.

O Direito Previdenciário, como ramo do Direito Público, constitui função histórica de garantir a dignidade da pessoa humana, principalmente no período em que o indivíduo não possa mais exercer atividade remuneratória para manter seu sustento, razão pela qual, têm por objeto regulamentar a Previdência Social desde os princípios e regras de filiação até o custeio, a qual é estruturada de forma compulsória, tendo-se que toda sociedade está obrigada a contribuir para a seguridade social, a fim de garantir o direito de todos e prevenir situações anômalas (CASTRO; LAZZARI, 2018).

À vista disso, a Previdência Social é regulamentada pela Lei 8.212/91 (Lei do Custeio), pela Lei 8213/91 (Lei do Benefício), e pela Lei 8742/63 (Lei Orgânica da Assistência Social), sendo que estas devem andar em consonância com a Constituição Federal em vigência para fins de serem as fontes primárias de obrigações e direitos previdenciários, uma vez que a CF/1988 é hierarquia a qualquer outra norma. Ainda assim, as citadas leis complementares são de importância para o Direito Previdenciário, em virtude de que através da sua existência é possível se ter uma maior eficácia na satisfação dos direitos do cidadão na Previdência Social (IBRAHIM, 2015).

Por fim, salienta-se nesse subitem do capítulo, que embora a CF/1988 seja hierarquicamente superior às leis complementares, essas leis básicas da previdência não possuem hierarquia entre ambas, cabendo apenas regras de preferência em caso de conflitos pela matéria discutida (IBRAHIM, 2015).

## 2.4 O SISTEMA CONSTITUCIONAL DE 1988 NO QUE CONCERNE À SEGURIDADE SOCIAL

A evolução histórica constitucional brasileira tem como marco de um estado democrata a promulgação da Constituição Federal de 1988, por estabelecer um conjunto de regras estruturais e fundamentais que devem ser adotadas pelo Estado. Nessa perspectiva, entende Bobbio (1997, p. 17) sobre definição de democracia estabelecida no vigente texto constitucional:

[...] o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos. Todo grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente.

O texto constitucional tem relação com todas as disciplinas jurídicas, embasada no Estado Democrático de Direito vinculando todas as normas constitucionais de forma hierarquia frente a outras normatizações existentes no Estado.

A par disso, a Constituição Federal de 1988, dispõe por inteiro no capítulo II, art. 194 a 202, do seu texto para tratar sobre a Seguridade Social, matéria de Direito Previdenciário, os quais abrangem tanto a Previdência Social como a Previdência Privada Complementar, tendo-se no art. 202 da CF/88 claro que a Previdência Privada Complementar tem total independência quanto ao seguimento de Regime Geral de Previdência Social, de forma facultativa, e baseada em reservas técnicas<sup>1</sup> para garantir o benefício previdenciário complementar. Além disso, no artigo citado foram determinadas novas características relevantes da previdência complementar, bem como determinado as Leis Complementares para disporem sobre funcionamento da mesma, demonstrando em seu texto constitucional o seu intuito de trazer uma maior dignidade da pessoa humana com a previdência complementar à população (BRASIL, 1988).

Quando a Previdência Social, nas palavras de Martins (2001, p. 296):

---

<sup>1</sup> “As reservas técnicas das entidades abertas de previdência complementar são compostas pelas contribuições dos seus participantes, seja de caráter individual ou referente à parcela do empregador, somado aos rendimentos das aplicações financeiras e deduzidas das taxas regulamentares.” (VIEIRA, 2013, p. 25)

É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei.

O Sistema de Seguridade Social visa assegurar à população brasileira benefícios baseados no princípio da Dignidade da Pessoa Humana no fim da vida laboral. Desdobra-se no sistema de financiamento e de custeio com base nos modelos de repartição e de capitalização. O modelo de repartição<sup>2</sup> é direcionado para os participantes do Regime Geral da Previdência Social, conforme arts. 194 a 201 da CF/1988, uma vez que se trata de um fundo público, custeado pelo pagamento das contribuições sociais de todos os setores da sociedade, independentemente dos valores dispendidos por cada participante, independentemente se efetuou ou não contribuições. Por outro lado, existe o modelo de capitalização<sup>3</sup>, que é aquele voltado para os participantes do Regime de Previdência Complementar, de acordo com o art. 202 da CF/1988, uma vez que se trata de um fundo previdenciário particular, custeado apenas por aqueles trabalhadores que vertem pagamento por meio de contribuições ao fundo de pensão, excluindo-se da relação de proteção os demais indivíduos em razão do não pagamento de contribuições (BRASIL, 1988).

Cumprir frisar que os sistemas de financiamento e de custeio acima citados servem para oferecerem aos segurados dos distintos regimes os respectivos benefícios de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes inscritos.

Portanto, importante realçar que o Sistema Previdenciário Brasileiro compõe-se de quatro regimes básicos que integram um Sistema de Seguridade Social, os quais são: (i) Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 201 da CF/1988 e Leis n. 8.212 e 8.213/1991); (ii) Regime Próprio de Previdência de Social – RPPS (artigo 40 da CF/1988 e estatutos criados pelos entes da federação); (iii) Regime Próprio de Previdência dos Militares – RPPM (artigos 42 e 142 da CF/1988 e estatutos criados pelas forças militares); e (iv) Regime de Previdência Complementar – RFPC (artigo 202 da CF/1988 e Leis Complementares n. 108 e 109/2001) (CASTRO; LAZZARI, 2018).

O Regime Geral de Previdência Social - RGPS tem como dever básico à proteção da Seguridade Social, direcionado obrigatoriamente a uma boa parte dos trabalhadores

---

<sup>2</sup> O modelo de repartição nasceu no Brasil, desde 1988, com o advento da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

<sup>3</sup> O modelo de capitalização surgiu no Brasil com a promulgação da Lei nº 109/2001, determinando o regime de capitalização obrigatório nas entidades de previdência privada (BRASIL, 2001).

brasileiros através da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), bem como para cidadão previsto por Lei, seguindo o princípio da igualdade em relação a proporção dos valores. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social decorre automaticamente da atividade remunerada, ou seja, no momento em que um indivíduo indicar o exercício de uma atividade remunerada, *ipso facto*, estará filiada à previdência social (CASTRO; LAZZARI, 2018).

De acordo com Castro e Lazzari (2018, p. 115 e 116) acerca do Regime Geral de Previdência Social – RGPS:

É regido pela Lei n. 8.213/1991, intitulada “Plano de Benefícios da Previdência Social”, sendo de filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios, permitindo, ainda, que pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórios e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos, passando também a serem filiados ao RGPS. É o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento – art. 194, I, da Constituição.

Conforme mencionado no quarto parágrafo desse capítulo, dentro do Sistema Previdenciário Brasileiro também tem o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS<sup>4</sup>, regulamentado pela 12.618/12, que instituiu a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público. Dessa forma, o RPPS se trata de um fundo de pensão, de forma obrigatória a obtenção, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, voltado aos Servidores Públicos, ou seja, os agentes públicos que possuem cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito, dos Municípios, bem como das autarquias, fundações públicas e ocupantes de cargos vitalícios (BRASIL, 1988).

Tanto o Regime Geral de Previdência Social – RGPS quanto o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, foram criados com o objetivo de coercitivamente se ter proteção aos direitos básicos dos trabalhadores no momento de sua aposentadoria, e gerenciados pelo Poder Público (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Nas lições de Castro e Lazzari (2018, p. 117), cole-se acerca da responsabilidade de autonomia político-administrativa de cada Ente Público do RPPS:

[...] incumbe especificamente à União estabelecer, normatizar e fazer cumprir a regra constitucional do artigo 40 em relação aos seus servidores públicos; a cada Estado-membro da Federação e ao Distrito Federal, em relação a seus servidores

---

<sup>4</sup> Há a possibilidade de servidor público ocupante de cargo efetivo ser sujeitado à filiação tanto no RPPS quanto no RGPS em duas hipóteses: (i) caso exercer atividade conjuntamente com o cargo efetivo em iniciativa privada; e (ii) se exercer atividade em dois cargos públicos efetivos, desde que sejam distintos (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 117).

públicos estaduais ou distritais; e a cada Município, em relação aos seus servidores públicos municipais, o que acarreta a existência milhares de Regimes de Previdência Social na ordem jurídica vigente.

Como já salientado, o terceiro regime do Sistema Previdenciário é o Regime Próprio de Previdência aos Militares - RPPM, que são fundos de pensões destinados somente aos militares, uma vez que de acordo com Coelho (2017), estes não são mais considerados, pelo texto constitucional, servidores públicos, em face das alterações propostas pelo Poder Executivo e promulgadas pela Emenda Constitucional n. 18, de 5.2.1998, criando tratamento diferenciado para os membros das Forças Armadas em vários aspectos, fundamentalmente acabando com o tratamento isonômico exigido pelo texto original da Constituição entre servidores civis e militares. Além da diferenciação no que tange ao modo de reajuste da remuneração, permitindo-se que os oficiais e graduados das Forças Armadas tenham índices de majoração e épocas diversas em relação aos servidores públicos “civis”, também no que concerne à concessão de benefícios de inatividade são os militares privilegiados pela ordem jurídica, tendo passado incólumes pelas reformas constitucionais.

E o quarto regime previdenciário chama-se de Regime Facultativo de Previdência Complementar. Tal regime, de acordo com Martins (2001) é gerenciado por entidades complementares privadas de previdência, de caráter facultativo, com o intuito de prover benefícios para uma melhor renda aos trabalhadores no momento de sua aposentadoria, como forma de aumentar seu benefício previdenciário a ser recebido pelo regime obrigatório, RGPS.

A previdência Complementar surgiu com a Emenda Constitucional 20/98 e foi, posteriormente, aprimorada pelas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05. Dentro desse regime existem duas bifurcações: (i) Previdência Privada Fechada, objeto do presente trabalho, de caráter facultativo, a qual se denomina como fundos de pensões, que são constituídas por empresas estatais (associações, sindicatos e etc) ou empresas privadas de um mesmo grupo econômico, a fim de beneficiar os seus funcionários ativos com aposentadoria adversa da disponível pelo RGPS; e (ii) Previdência Privada Aberta, regulamentada pela Lei Complementar n. 108/2001, também contratada de forma optativa pelo cidadão, na qual possui fundos de pensões criadas por sociedades anônimas, como bancos, comércios, empresas, entre outras, com o intuito de vender benefícios para a sociedade a título de uma aposentadoria complementar recebida pelo RGPS, regime de filiação obrigatória, independentemente se são seus trabalhadores (BORJA, 2009).

Segundo Póvoas (1990, apud SILVA, 2002, p. 30):

[...] a diferença conceitual básica entre a previdência privada aberta e a previdência privada fechada é que a primeira pode ser contratada por todo cidadão que deseja ingressar num desses planos, ao passo que a previdência fechada aceita apenas pessoas que integram um determinado grupo, normalmente vinculado a uma empresa ou a um conglomerado.

Finalmente, frisa-se que o RGPS, o RPPS e RPPM são regimes públicos geridos e mantidos pelo Poder Público que funcionam pelo sistema de repartição. Já o RFPC foi constituído, gerido e mantido pelas entidades abertas e fechadas de previdência privada, funcionando pelo sistema de capitalização sob fiscalização do Poder Público. A relação entre tais regimes é de fiscalização, tendo em vista que o RFPC precisa seguir os princípios e diretrizes do RGPS, e de complementaridade, uma vez que o regime privado nasceu para se somar aos demais (CASTRO; LAZZARI, 2018).

## 2.5 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL REGULATÓRIA DA PREVIDÊNCIA PRIVADA Nº 108/2001 E Nº 109/2001

No decorrer da existência do ser humano, a previdência privada complementar foi uma atividade exercida pelos particulares por longos anos com livre autonomia, sem nenhuma regulamentação e/ou fiscalização baseada em normas direcionadas exclusivamente para a prática da previdência privada, uma vez que meramente eram aplicadas regras gerais do Código Civil e do seguro privado (MARTINS, 2017).

A previdência privada foi se tornando cada vez mais expandida na década de 70 e acarretou na necessidade de uma maior intervenção do Estado para ditar regulamentação e fiscalização das entidades, para fins de uma maior eficácia na proteção da economia popular. Sendo assim, foi promulgada a Lei nº 6.435/77, que em seu bojo trazia regulamentação e fiscalização da atividade da previdência privada, assim como regras de viés econômico (MARTINS, 2017).

Contudo, consolidou-se no curso da Constituição Federal de 1988, novas características da previdência complementar, destacando-se as Leis Complementares n. 108/2001 e n. 109/2001, as quais dispõem sobre regras da previdência privada com suas duas bifurcações: a fechada e a aberta (BRASIL, 1988).

A Lei Complementar n. 108/2001 traz em seu bojo as normas reguladoras específicas para as entidades fechadas de previdência complementar, seja a instituída pelos entes públicos, ou por empresas privadas. Sendo assim, são abordadas regras, as quais seguem em

(i) normas que devem ser seguidas pelas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, haja vista serem as cujas possíveis patrocinadoras das entidades; (ii) custeio: formas de custeio dos planos de benefícios disponibilizados pelas entidades, na qual é de responsabilidade do patrocinador do plano e dos participantes; (iii) estrutura organizacional das entidades patrocinadas pelo poder público e suas empresas, ou seja, sociedade civil ou fundações, sem fins lucrativos; (iv) fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar; e por fim (v) disposições gerais, que elencam demais regras a serem seguidas pelas empresas privadas ou associações que patrocinam ou instituem planos de benefícios fechados (BRASIL, 2001).

Destaca-se que a Lei Complementar n. 109/2001 abrange as duas bifurcações da previdência privada, de caráter complementar, as entidades de previdência complementar aberta e as entidades de previdência fechada. Nessa toada, no rol dos artigos da lei é tratado primeiramente sobre (i) os critérios dos planos de benefícios a serem seguidos por ambas entidades; (ii) as formas dos planos de benefícios das entidades fechadas; (iii) as formas dos planos de benefício das entidades abertas; (iv) acessibilidade das entidades fechadas de previdência complementar; (v) acessibilidade das entidades abertas de previdência complementar; (vi) fiscalização de ambas previdências privadas; (vii) da intervenção e da liquidação extrajudicial para proteger os direitos dos participantes e assistidos das duas bifurcações da previdência complementar privada; (viii) do regime disciplinar de ambas entidades da previdência privada; e por derradeiro (ix) disposições gerais estabelecidas para as entidades abertas e fechadas de previdência complementar (BRASIL, 2001).

## 2.6 OS PLANOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA PATROCINADA BRASILEIRA

Como demonstrado no subcapítulo 2.4., o Regime de Previdência Complementar Fechado, regulamentado pela Lei Complementar 108/2001, tem por objetivo disponibilizar ao particular que querendo aumentar a sua garantia de seguridade contribuía para um fundo diverso do mantido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Segundo Queiroz, Valverde, Silva e Lima e Souza (2019, p. 151) o Regime Geral de Previdência Complementar Fechado é apontado como “[...] um instrumento de proteção social, com o relevante papel de ser adicional ao benefício da previdência social, buscando manter o padrão de vida e a renda ao final da vida laboral.”

A Previdência Privada Fechada Complementar pode ocorrer de duas formas: (i) entidade constituída por empresas privadas, objeto do presente estudo, as quais patrocinam conjuntamente com os seus funcionários os planos escolhidos por estes desde a adesão ao respectivo plano ao momento de aposentadoria do participante; ou (ii) entidade organizada por empresas estatais, as quais caso queiram podem patrocinar, mas não são obrigadas legalmente a contribuir para o respectivo fundo de pensão conjuntamente com os seus associados, sendo possível apenas disponibilizar um fundo para fins de poupança adversa da obrigatória, Previdência Social, aos seus membros (BRASIL, 2001).

Em fase disso, pode-se afirmar que a Previdência Fechada Complementar é destinada a participação dos membros das empresas estatais ou dos trabalhadores no caso de empresas privadas, caso seja de interesse pessoal do cidadão a obtenção do benefício (BRASIL, 2001).

Por coerência, sendo a EFPC patrocinada o tema principal a ser abordado no presente trabalho, no próximo parágrafo adentraremos tão somente ao funcionamento e os planos oferecidos pelas respectivas entidades de previdência fechada complementar patrocinada.

Sendo assim, salienta-se que é possível a participação na EFPC do gerente responsável por alguma área até o trabalhador manual da mesma empresa ou associação instituidor do fundo de pensão, desde que estes estejam obrigatoriamente contratados ou associados por esta sob as normas do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em razão de que as entidades fechadas de previdência complementar não são elegíveis para qualquer cidadão, exigindo-se a existência de relação jurídica (FAGUNDES, 2017).

A concretização da finalidade principal das entidades de previdência privada fechada afigura-se na medida em que ocorre a prestação de serviços de assistência aos respectivos participantes, mediante as contribuições de caráter pecuniário pagas pelo participante e pela patrocinadora, bem como reservas técnicas a fim de manter um equilíbrio financeiro e atuarial para fins de garantir o benefício contratado pelo participante, uma vez instituídos planos de benefícios previdenciários que complementam as concessões da previdência social (DAMASCENO, 2015).

No blog da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, com data de publicação em 11 de março de 2015, é explicado que os planos de previdência complementar fechada podem variar nas mais diferentes modalidades (SOBRAL, 2015).

Leciona Rosa (2019), existem três espécies de planos de benefícios oferecidos atualmente pelas entidades fechadas de previdência complementar. Primeiramente temos o benefício definido, chamado de Plano – BD, o qual é aquele que no momento da contratação do plano é definido o valor do benefício, mas as contribuições mensais possuem valores

indefinidos, uma vez que visa a disponibilidade do participante na sua vida laboral. Contudo, ressalta-se que embora as contribuições sejam em prol da tranquilidade do participante, estas para alcançar o valor do benefício estipulado inicialmente são variáveis, ou seja, as contribuições a serem pagas podem variar de uma quantia maior em um mês e menor no outro, “[...] em razão do plano de custeio anual necessário para manter o equilíbrio do plano de benefícios, cujos critérios são ancorados em premissas atuariais.” (ROSA, 2019, p. 38).

Em conformidade com o disposto no art. 2º da Resolução nº 16/05, entende-se por Plano BD:

Art. 2º Entende-se por plano de benefício de caráter previdenciário na modalidade de benefício definido aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.

Parágrafo único. Não será considerado para fins da classificação de que trata o caput o benefício adicional ou acréscimo do valor de benefício decorrente de contribuições eventuais ou facultativas. (BRASIL, 2005).

Contextualizando, tem-se o benefício de contribuição definida chamado de Plano CD, o qual discorre que no momento de contratação do plano somente a contribuição mensal é definida, mas o segurado somente terá conhecimento do valor do benefício a ser recebido no momento da sua aposentadoria (ROSA, 2019).

Destaca-se ainda o benefício de contribuição variável chamado de Plano CV, o qual nos dizeres de Rosa (2019, p. 39) é “[...] uma mistura entre contribuição e benefícios definidos, tendo as contribuições definidas na fase de acumulação/diferimento e o valor do benefício quando da aposentadoria”. Ou seja, é denominado como meio Plano BD, meio Plano CD, em razão de que possui características de ambos os Planos.

Em consonância com Oliveira, Pasinato e Peyneau (2000, p. 08) acerca da existência no Brasil dos planos de aposentadoria complementar:

[...] é observada desde o início do século. Contudo, o primeiro grande impulso para seu desenvolvimento se deu na década de 1970, quando foram criados os fundos de pensão – EFPPs - ligados às empresas estatais, como a PETROBRÁS, ELETROBRÁS, etc.

Na melhor doutrina de Balbino (2011, p. 16), anota-se que:

A maioria dos planos de previdência foi, no passado, concebida na modalidade BD em razão de cultura paternalista até então existente. Contudo, atualmente verifica-se redução na oferta por esta modalidade, cujo espaço tem sido preenchido pelos planos CD e CV, em decorrência de diversos fatores, tais como: a) maior flexibilidade outorgada pela legislação nas outras modalidades; b) menor necessidade de revisão

de contribuições face às variações de mercado e, dentre outros; c) mitigação da cultura paternalista.

Os planos passíveis a serem constituídos para os trabalhadores ativos de determinada empresa demonstra-se que as EFPC patrocinadas têm base na solidariedade, uma vez que contribuem conjuntamente com seus participantes, seja pertencente do Plano BD ou do Plano CD, a fim de que seja recebida uma quantia no fim da sua vida laboral cercada de dignidade da pessoa humana (VIANA, 2008).

Em conclusão desse capítulo, com o passar dos séculos, firmou-se perceptível o desenvolver dos direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros, como de suma importância para a população, ensejando a força vinculante do direito a dignidade da pessoa humana, inclusive com a devida proteção previdenciária, previstas na legislação brasileira vigente. Nessa percepção, com a criação das EFPC's oportunizou-se a obtenção de aposentadoria digna ao final da vida laboral, como direitos da população e oportunidade essencial e fundamental embasada no Estado Democrático de Direito. Nesse rumo, no próximo capítulo será aprofundado o estudo das EFPC'S no Brasil com produção acadêmica antecedente sobre o tema, trazendo informações relevantes sobre tais entidades.

### **3 A PREVIDÊNCIA FECHADA COMPLEMENTAR PATROCINADA: UM BALANÇO DA PRODUÇÃO ACADÊMICA ANTECEDENTE SOBRE O TEMA**

Destaca-se na subseção abaixo a importância da Previdência Complementar Fechada Patrocinada com base na Dignidade da Pessoa Humana, demonstrando a relevância da avaliação atuarial para o regime como forma de direito fundamental, bem como as vantagens e desvantagens da participação do trabalhador que possui vínculo empregatício com determinada patrocinadora de fundo de pensão obter seu plano de benefício previdenciário complementar junto da EFPC.

#### **3.1 AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS E A ENTREGA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A Previdência Complementar Fechada, conforme mencionada acima, é um regime paralelo e facultativo ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, administrado por empresas privadas em respectivas entidades de previdência fechada complementar, a fim de proteger o trabalhador ativo brasileiro a obter um seguro social digno ao se aposentar. Sendo assim, é o que explica Pereira Netto (2002 apud MARTINS, 2012, p. 53 e 54) sobre o papel da previdência privada:

Atualmente, desde a instituição da previdência social pública entre nós, a previdência privada assume caráter nitidamente complementar, no sentido de que tem sido sempre um plus, facultativo, adicionado à proteção garantida pelo mecanismo oficial básico, obrigatório (ou seja, a participação em um plano de previdência privada não desobriga o segurado de contribuir, concomitantemente, para o RGPS ou um regime próprio de previdência social).

Logo, a autora continua Pereira Netto (2002, apud MARTINS, 2012, p. 53 e 54) destacando que “[...] o trabalhador de melhor poder aquisitivo encontra nessa modalidade de previdência uma alternativa para manter seu padrão de vida após a aposentadoria, o que a previdência pública não lhe oferece.”

Conforme preceitua Paganelli (2005, p. 105):

Em seus primeiros anos, a Previdência Social exibia uma tranqüila proporção entre o número de contribuintes e o de aposentados e pensionistas. Atualmente essa proporção vem diminuindo consideravelmente em função da queda na taxa de natalidade, do aumento da expectativa de vida e do crescimento do contingente de trabalhadores informais que não contribuem para o INSS.

Acrescenta a lição de Martins (2012) que a relevância da entidade de previdência complementar se deu em razão de que com o passar dos tempos houve um crescente déficit público, devido a inversão da pirâmide etária, ou seja, a população ativa (trabalhadores) está cada vez menor e a população inativa (aposentados e pensionistas) está cada vez maior, assim como, em virtude de que o financiamento da previdência social ocorre através de tributos arrecadados da sociedade pelo governo, e tais arrecadações ultimamente ocorrem de forma baixa, acarretando assim em ineficácias financeiras para zelar com a integralidade dos respectivos benefícios concedidos pela Previdência Social à sociedade brasileira, logo, fazendo com que o Estado intervisse para uma regulamentação da Previdência Complementar e suas bifurcações.

Como ensina Paganelli (2005), em meados do ano de 2002 a Previdência Social sofreu um déficit em cerca de R\$ 70 bilhões, resultando em desigualdade, e demonstrando para a população brasileira a necessidade daqueles que buscam manter seu padrão de vida no momento de sua aposentadoria o ingresso em um plano de previdência complementar.

Em reforço Lemos (2004, p. 4) reafirma os posicionamentos de Martins (2012) e Paganelli (2005) sobre a criação da previdência complementar fechada e aberta:

Estes fundos, voltados para a constituição e capitalização de recursos que, anos mais tarde, seriam destinados ao pagamento de prestações previdenciárias, foram criados face à premente necessidade que existia, e ainda existe, de garantir a manutenção dos valores recebidos pelos trabalhadores durante a fase produtiva de suas vidas, isto porque, conforme dito, os benefícios pagos pela previdência pública tinham, como continuam a ter, limitação de valor máximo.

Com o decorrer dos anos a bifurcação da Previdência Privada Complementar denominada Fechada foi tendo mais espaço na legislação brasileira, ainda que parte da população não tenha maior conhecimento sobre sua existência. Por derradeiro, Rosa (2019, p. 33) ressalta que:

[...] embora o regime de previdência complementar fechado congregue uma pequena parcela da população, composta em sua maioria de trabalhadores da iniciativa privada, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que não desfrutam de aposentadorias tão generosas como aquelas pagas aos que pertencem ao Regime Próprio de Previdência Social, os seus ativos representam aproximadamente 13,4% do Produto Interno Bruto (PIB)<sup>5</sup> brasileiro, cujo objetivo finalístico é propiciar para os seus associados e familiares uma vida digna quando da passagem para a inatividade laborativa.

---

<sup>5</sup> PIB (Produto interno bruto) representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por países, estados ou cidades, a fim de quantificar a atividade econômica da região que está sob o estudo.

Ressalta-se que a Previdência Fechada Complementar possui crescimento vertiginoso, mesmo que os números da existência das entidades ainda são poucos expressivos em comparação aos outros países que utilizam o regime, como, por exemplo, na Suíça que chega a 100% e na Holanda a 120% do Produto Interno Bruto – PIB (FOLETTTO, 2001).

Com respaldo na lição de Foletto (2001, p. 54), a Previdência Fechada Complementar possui tão somente duas décadas de vida regulamentada no Brasil e:

[...] converteram-se nos maiores investidores institucionais, capaz de aportar recursos numa soma tal que, muitas vezes, representa a única oportunidade de viabilização de um empreendimento. Nesse sentido, ajudam a movimentar a economia, com reflexos nos níveis de arrecadação tributária e na criação de novos empregos.

Nas palavras de Ribeiro (2016, p. 23 e 24) é acrescentado que:

[...] os fundos de pensão têm oferecido contribuição ao país na esfera do crescimento econômico por meio da formação de poupança interna e do desenvolvimento social via complementação dos benefícios previdenciários dos trabalhadores, denominados participantes.

Para tanto, haverá necessidade de despertar uma maior consciência previdenciária aos cidadãos, mediante a obtenção de conhecimento sobre os regimes e a demonstração das vantagens que um fundo de pensão proporciona aos seus trabalhadores (PAGANELLI, 2005).

### 3.1.1 AVALIAÇÃO ATUARIAL NA PREVIDÊNCIA PRIVADA

A avaliação atuarial consiste na avaliação da possibilidade de riscos inerentes da atividade previdenciária e securitária. Nesse seguimento, Paganelli (2005 p. 67) descreve que:

A ciência atuarial oferece, a partir de aplicações da matemática financeira e da estatística, base técnica a fim de avaliar os riscos de determinado Regime Previdenciário ou ramo de seguro, adequando as contribuições dos segurados e patrocinadores para a devida formação de lastros financeiros, destinados à cobertura desses riscos, e para a formação de uma provisão adequada destinada ao pagamento de benefícios futuros e presentes.

Os atuários calculam as despesas com encargos de aposentadoria e pensão, dentro de períodos futuros através de hipóteses pré-estabelecidas. Portanto, o conceito básico do plano de benefícios e seu equilíbrio se fundamentam em hipóteses atuariais. Para executar o seu trabalho, os atuários necessitam estar informados sobre tendências econômicas e sociais futuras, legislação e finanças.

Nas palavras de Viana (2008, p. 23) sobre a natureza financeira das entidades de previdência fechada complementar patrocinada, “as reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios.”

Conforme assevera Martinez (2001 apud LEMOS, 2004, p. 12 e 13), despesa a importante em virtude do necessário equilíbrio econômico-financeiro e atuarial de um plano previdenciário para não ocorrência de falência da entidade fechada de previdência complementar patrocinada:

O desequilíbrio econômico-financeiro e atuarial de um plano ou regime compromete sua execução, daí a necessidade de ser plantada previdência basilar que obstaculize ou dificulte medidas inadequadas, e até vede soluções incongruentes, como a criação de prestação sem fonte própria de custeio ou a extensão de tributos sem prévia destinação. Por isso, a ser perquirida em consonância com a idéia da precedência do custeio e outras políticas, conducentes à ordenação sistêmica do edifício previdenciário.

Na balizada lição de Lemos (2004, p. 13):

A Lei Complementar nº 109/2001, em seu art. 18, também determina a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, como medidas aptas a nortear o plano de previdência para uma situação de solvência, ao assim dispor: Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário a constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. §1º. O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. §2º. Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor. §3º. As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Consoante Cápua (2017) é determinada em regulamento de cada entidade ou fundação de previdência fechada complementar os requisitos mínimos necessários para assegurar um equilíbrio financeiro e atuarial dos planos contratados. Dessa forma, o art. 12 da Resolução CNPC n. 30/2018, prevê que a forma para apurar se o plano de benefício encontra-se em

superávit<sup>6</sup> ou déficit<sup>7</sup> é no levantamento contábil e avaliação atuarial do plano a ser realizado ao final de cada respectivo ano, sendo que é de responsabilidade do órgão regulador e fiscalizador das entidades de previdência fechada, Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc<sup>8</sup>, averiguar tais resultados (BRASIL, 2018).

Entretanto, ao ser encontrado resultado deficitário do plano de benefícios é necessário equacioná-lo com algumas possibilidades, conforme sustenta o art. 21, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§1º O equacionamento referido no *caput* poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano. (BRASIL, 2001).

Por fim, Lourenço (2020) explica, em suas palavras, três formas de equacionamento de um plano de benefício deficitário. Primeiro, pode ser realizado por aumento do valor das contribuições; por segundo, pode ser instituída contribuição adicional; e por terceiro, pode reduzir o valor dos benefícios que a EFPC for conceder, ressaltando a impossibilidade de aplicar a redução dos proventos do benefício aos assistidos.

### 3.2 VANTAGENS DA PREVIDÊNCIA FECHADA COMPLEMENTAR

Segundo Viana (2008, p. 14) referente aos proveitos das EFPC's, “as vantagens de um grupo fechado residem, principalmente, na possibilidade de menores custos de administração e marketing. Também os sistemas fechados tendem a reforçar a solidariedade, comparativamente aos abertos.”

Nos dizeres de Niskier (1996, apud PAGANELLI, 2005, p. 62):

---

<sup>6</sup> Superávit representa quando a empresa tem mais recursos financeiros disponíveis do que o necessário para saldar determinado beneficiário.

<sup>7</sup> Déficit representa quando a empresa não tem recursos financeiros disponíveis para saldar determinado beneficiário.

<sup>8</sup> A PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar) é órgão responsável por fiscalizar as atividades inerentes das entidades complementares.

Os fundos de pensão fechados oferecem uma ampla variedade de vantagens. Aos participantes asseguram complementação de auxílio-doença e das aposentadorias por invalidez, idade, especial e por tempo de contribuição. Ao dependente, as entidades garantem a complementação da pensão e do auxílio-reclusão, além do pecúlio.

Os benefícios oferecidos pelas entidades de previdência fechada são disponibilizados de forma complementar àqueles recebidos pelo Regime de Previdência Social, sendo estes designados a diferentes situações de participantes ou dependentes. Dessa forma, sendo complementar aos benefícios do RGPS é de grande relevo constar que é determinado no contrato firmado entre as partes nas entidades fechadas de previdência complementar que o participante somente faz jus a complementação de aposentadoria e outros benefícios na EFPC após comprovar sua habilitação junto ao INSS<sup>9</sup>. Com essa comprovação, o participante de EFPC poderá vir a requerer o diferimento da complementação de aposentadoria ou demais benefícios previdenciários na previdência complementar, desde que também tenha sido cumprido o custeio e carência disposto em regulamento (BRASIL, 2019).

Nessa sequência, existem benefícios concedidos aos dependentes dos cujos participantes da previdência complementar fechada. Primeiramente, é importante salientar que os dependentes dos participantes trata-se de indivíduo (s) que é ou são inscrito (s) pelos próprios participantes na ficha de inscrição, podendo este (s) ser ou serem alterado (s) a qualquer momento pelo participante, desde que sejam adequadas as premissas atuarias ao perfil do beneficiário, em virtude de idade ou número maior de dependentes. Sendo assim, atualmente existem três tipos de benefícios destinados aos dependentes: (i) Pensão por Morte; (ii) Pecúlio; e (iii) Reclusão (ROSA, 2019).

Em continuidade, a respeito da classificação dos fundos de pensão patrocinados, esses podem ocorrer em duas modalidades - singulares (vinculado a somente um patrocinador) ou multipatrocinados (vinculado a mais de um patrocinador), sendo que ambas as espécies possuem como finalidade-meio investir os rendimentos disponibilizados a fim de alcançar sua finalidade-fim, que é uma acumulação de poupança maior para concessão de benefícios previdenciários complementares àqueles recebidos pelo INSS para se ter dignidade da pessoa humana no fim da sua vida laboral (PAGANELLI, 2005).

Dessa forma, sustentam Oliveira, Pasinato e Peyneau (2000, p. 10):

---

<sup>9</sup> Conceitua-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) como o órgão responsável pelo pagamento de benefícios previdenciários destinados à todos trabalhadores brasileiros que contribuem mensalmente de forma obrigatória.

Uma figura cada vez mais comum no cenário da previdência privada fechada são os chamados Fundos Multipatrocinaados. Usualmente, tratam-se de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou que tenham atividades afins que decidem formar um fundo de aposentaria.

Salienta Paixão (2006, p. 12) que:

As entidades fechadas também podem ser patrocinadoras de planos de benefícios para seus empregados, e neste caso, firmarão termo de adesão em que serão estabelecidas suas obrigações enquanto patrocinadora e enquanto administradora do plano de previdência.

Paganelli (2005, p. 64) explica algumas das vantagens designadas aos empregados e às empresas, que tais fundos de pensão, sejam singulares ou multipatrocinaados, podem oferecer:

Aos empregados: garantia do poder aquisitivo durante a aposentadoria, bem como maior proteção nos casos de enfermidade; possibilitam uma vida profissional produtiva em função da redução da preocupação com relação ao seu futuro, comparativamente aos trabalhadores que dependem exclusivamente da previdência pública (INSS); vantagens tributárias já que as contribuições efetuadas pelos participantes são dedutíveis das suas respectivas bases tributárias, para o cálculo do Imposto de Renda (o limite atual de dedução é de 12% da renda bruta anual); ganhos de escala decorrentes da agregação da poupança de milhares de trabalhadores. Quanto maior o número de pessoas participantes do plano, maior o volume de recursos, o que pode proporcionar a diminuição das despesas administrativas e a maximização da rentabilidade dos investimentos.

Às empresas: maior produtividade, em função de seus empregados estarem psicologicamente mais estruturados e por apresentarem maior lealdade à empresa em resposta à contribuição por ela oferecida ao custeio dos seus planos de benefício; renovação do quadro de pessoal, já que aqueles que se aposentam geralmente deixam a empresa pois já estão garantidos com a sua aposentadoria, deixando seus postos disponíveis para o ingresso de outras pessoas.

Cumprido frisar que as vantagens tributárias dos investimentos realizados nas entidades de previdência fechada complementar são mais benéficas do que qualquer outro setor de investimento, em virtude de que (i) as taxas de administração são baixas; (ii) o Imposto de Renda sobre os rendimentos encaminhados às EFPC's tem limite de 12% da renda anual bruta; e ainda (iii) possuem contribuições patrocinadas pelas empresas administradoras do fundo de pensão, ou seja, os investimentos a serem feitos com os recursos disponíveis pelo participante são dobrados (SANTOS, 2019).

Partindo desse pressuposto, salienta-se que existe a possibilidade do ocorrer o chamado benefício proporcional diferido (BPD) nas EFPC patrocinadas, o qual é aquele que é oferecido como opção ao participante que teve seu desligamento junto da patrocinadora, desde que tenha carência mínima prevista em regulamento da entidade, para fins de receber os valores que contribuiu e a empresa, ora administradora do plano, até a data que houve sua

cessão de vínculo empregatício, em momento que alcançar a idade mínima exigida para concessão de benefícios previdenciários - 65 anos de idade para homens e 62 anos de idade para mulheres. Para tanto, o participante deve manter a sua inscrição no plano, embora não continue contribuindo, sendo de vantagem para este, pois caso seja contratado por outra empresa antes de concluir a idade para a concessão do benefício, e que esta seja administradora de fundo de pensão, poderá requerer a portabilidade ou resgate de tais valores acumulados (MONTESINOS 2007).

A portabilidade, prevista no art. 14, II, e §1º da Lei Complementar nº 109/2001 e fiscalizada pelo órgão regulador, trata-se de uma vantagem ao participante, pois em virtude de suas razões pessoais, respeitando a carência mínima determinada no regulamento da entidade, poderá requer portabilizar os seus rendimentos acumulados à outra previdência privada, seja fechada ou aberta, desde que para o mesmo plano que havia contratado, bem como em virtude da cessão de vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, conforme mencionado no parágrafo anterior (BRASIL, 2001). A portabilidade dos recursos deverá ser total, nos termos do art. 13 da Resolução CGPC nº 06/2003, bem como ocorrer até o dia útil seguinte do registro do requerimento ao destino da nova instituição administradora, incidindo imposto de renda sobre tais valores. (MONTESINOS, 2007)

De acordo com o parágrafo III, do art. 14 da Lei Complementar nº 109/2001, o resgate dos valores destinados ao fundo de pensão, decorre da devolução da “totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontada as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada” (BRASIL, 2001). Ainda assim, ele acontece em razão da cessão de vínculo empregatício junto da patrocinadora, assim como por vontade espontânea do participante em cancelar a sua previdência complementar fechada patrocinada. É importante ressaltar três fatores: (i) sobre os valores resgatados irá incidir imposto de renda; (ii) o participante que já estiver em gozo de benefício não poderá requerer resgate; e (iii) caso tenha carência mínima exigida para resgate é prevista no regulamento da respectiva entidade, entretanto, via de regra, a maioria das EFPC patrocinadas não preveem a possibilidade de resgate (MARTINS, 2017).

Ao participante do regime é possibilitado o autopatrocínio, na hipótese de cessação total de vínculo com a patrocinadora, mas que possui interesse em continuar contribuindo para o fundo de pensão, em consonância com o disposto no art. 14, inciso IV da Lei Complementar nº 109/2001 (BRASIL, 2001). Em situações que o participante desejar manter seu plano de benefício definido (BD), acabará ficando responsável pela parcela dispendida à

título de contribuições pela administradora do fundo de pensão, de acordo com o art. 70 e 72 da Resolução CNSP nº 139/2005 (BRASIL, 2005).

### 3.3 DESVANTAGENS DA PREVIDÊNCIA FECHADA COMPLEMENTAR

De acordo com os pensamentos de Viana (2018), a falha da Previdência Fechada Complementar é de que os planos oferecidos são apenas disponíveis em exclusividade para os empregados das empresas administradoras, bem como os riscos inerentes de um desequilíbrio econômico-financeiro e atuarial de um plano da entidade ou fundação, acarretando que não tenha como honrar com os benefícios previdenciários oferecidos.

Em conformidade com Martins (2012), a EFPC não possui menos importância do que à Previdência Social em razão de ser designada a somente determinado público, uma vez que também está inserida no rol de direitos sociais, e, portanto, merecedora de igual proteção. Assim sendo, em suma é importante apontar o que sustenta Rodrigues (2003 apud MARTINS, 2012, p. 54):

[...] estaria a previdência, tanto a pública como a complementar privada, abrangida pelos direitos fundamentais de segunda geração, pois que direito social devido aos trabalhadores e seus dependentes. Não restam dúvidas de que o acolhimento previdenciário é uma decorrência obrigatória do primado do trabalho. Aqueles que dependem do seu desempenho laborativo para manter a si e a seus dependentes, somente podem possuir bem-estar mínimo se existente forma de acolhimento quando não puder haver mais condições pessoas para o trabalho, seja pelo decurso da idade, seja em caso de invalidez, ou de seu falecimento, para fazer constar os três principais eventos envolvidos. O que se pretende são os meios garantidores de uma vida digna aos destinatários desses direitos.

Por outro lado, anota Silva (2002, p. 31) “[...] a previdência privada, quando inadequadamente regulamentada, pode acarretar riscos para o sistema financeiro e para o equilíbrio de longo prazo do setor público.”

Nesse sentido, preceitua Barr (2001 apud SILVA, 2002, p. 34):

Todos os planos de previdência enfrentam choques comuns. Os planos privados capitalizados enfrentam riscos adicionais. O risco do gerenciamento surge pela incompetência ou fraude, que os consumidores mal informados (...) geralmente não podem monitorar com eficiência. O risco de investimento: os acúmulos de pensão mantidos no mercado de ações são vulneráveis às flutuações do mercado de ações. Levando ao extremo, se uma pessoa precisar se aposentar em seu 65º aniversário, o valor de sua pensão acumulada será uma incógnita. Risco do mercado de anuidades: para uma certa acumulação de pensão, o valor de uma anuidade depende da expectativa de vida restante e da taxa de rentabilidade que a companhia de seguro pode esperar ao decorrer desses anos. As duas variáveis enfrentam não só risco, mas também significativas incertezas.

Segundo Poletto (2007, p. 58) a maior desvantagem do plano de contribuição definida nos fundos de pensão é justamente a:

[...] transferência dos riscos financeiros para o participante; ausência de distributividade da renda, de universalidade e de cobertura de riscos imprevistos (como invalidez e doença, caso não esteja prevista contratualmente, por meio de aporte de contribuições pela patrocinadora).

Nas palavras de Zanetti (2017 apud SILVA; MALAQUIAS; RECH, 2020, p. 57):

No ambiente de investimentos das entidades fechadas de previdência complementar as incertezas são as mesmas de qualquer formação de carteiras. Alie-se a isso a necessidade de conciliar retornos de longo prazo, cuja incerteza aumenta, com a necessidade de baixo risco, tendo em vista que está em jogo a aposentadoria dos participantes. Neste contexto, o modelo de gestão de carteiras adotado pelas EFPC deve ser embasado em práticas que reduzam as ameaças com potencialidade de desequilibrar a solidez das EFPC, de modo a manter a adequação das premissas financeiras e atuariais à massa de participantes e beneficiários.

Em consonância com o discorrido por Souza (2008), são plausíveis de riscos todas as organizações financeiras, incluindo os Fundos de Pensão, uma vez que estão em um mercado de incertezas futuras. Sendo assim, Souza (2008, p. 65) discorre sobre as quatro categorias principais de riscos que pode ocorrer em um Fundo de Pensão:

O Risco de Mercado pode ser entendido como o risco de perdas no valor da carteira de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar decorrentes de variações nas taxas e preços de mercado de ativos, passivos e demais instrumentos financeiros, como por exemplo: título de renda fixa, de renda variável, opções, swaps, futuros, termo e commodities. Os retornos esperados de um determinado investimento podem oscilar em face de vários fatores externos advindos do mercado (taxa de juros, taxa de câmbio, índices de inflação).

O Risco de Contraparte é aquele que pode ser descrito como o risco de um tomador não cumprir uma obrigação. Geralmente decorre do risco da variação de preços de valores, créditos e contas a receber, quando a contraparte devedora não apresenta condições ou não quer quitar sua obrigação por várias razões. O grande desafio para este tipo de risco é criar mecanismos para mediação em operações de longo prazo.

O Risco Legal é aquele relacionado com perdas decorrentes da falta de cumprimento das normas legais de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária, contratos executáveis, processos judiciais e ações legais.

[...] O Risco Operacional, segundo o comitê de Basiléia (2001), foi definido como sendo o risco de perdas resultantes de processos internos, pessoas e sistemas ou de eventos externos falhos ou inadequados.

Na linha do entendimento explicitado sobre as EFPC's, denota-se que para amenizar ou suprimir os riscos intrínsecos às atividades das entidades fechadas de previdência

complementar, reforça-se que as técnicas e sistemas utilizados devem ter plena eficácia para ser possível alcançar as finalidades do fundo de pensão de forma satisfatória.

No ponto, Souza (2008, p. 63) salienta que é possível com gerenciamento conter os riscos pertinentes aos fundos de pensão, tendo-se, para tanto, algumas etapas que devem ser seguidas:

- identificar as fontes de riscos;
- desenvolver respostas, indicando em cada risco identificado os possíveis danos e o grau de probabilidade e ocorrência;
- implementar estratégias para eliminar ou reduzir o risco em cada situação;
- definir as unidades de medida para mensurar a gravidade e probabilidade do risco;
- controlar e implementar estratégias e monitorar seus efeitos.

Como sinalizado acima por Souza (2008), com o domínio das etapas destacadas é praticamente impossível acontecer riscos improváveis aos fundos de pensão.

Finalmente neste capítulo concluo que a avaliação atuarial de um plano de benefícios é essencial para garantir a todos os participantes de um fundo de pensão uma aposentadoria complementar e benefícios previdenciários dignos e justos, pois diante de premissas atuariais os riscos de possíveis malefícios para o participante, e, por consequência, à EFPC, nos investimentos realizados com o custeio disponibilizado pelas partes, diminui de forma constante. Com efeito, no próximo capítulo abordaremos com ênfase a importância da EPFC para a sociedade como forma de dignidade da pessoa humana, tendo-se, para tanto, discorrido sobre o regulamento dos planos da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS.

#### **4 A FUNDAÇÃO ELOS – FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS**

Por desfecho, nesse capítulo serão abordadas as Leis que regulam a existência das Previdências Privadas Fechadas, bem como a Legislação que estabelece a forma do custeio realizado pelos patrocinadores de Previdência Fechada. Em continuidade, é levantado um estudo do regulamento dos Planos de Benefícios da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, a fim de demonstrar as evidências empíricas da importância do objeto de pesquisa para a sociedade.

##### **4.1 A LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001 E A RESOLUÇÃO CGPAR Nº 25/2018**

Como demonstrado no decorrer do presente trabalho, o fortalecimento da Previdência Fechada Complementar se deu em virtude do impacto dos planos de aposentadoria para a economia brasileira, uma vez que os recursos financeiros dos fundos de pensão são utilizados para investimentos no sistema financeiro, no governo, nas empresas e construção civil, tendo como resultado o aumento de renda e geração de emprego para a sociedade brasileira. Além disso, se teve grande consolidação das EFPC's em razão da ineficácia da Previdência Social em atender à todos cidadãos brasileiros, acarretando em uma sobrecarga nos benefícios previdenciários a serem entregues aos cidadãos brasileiros pelo órgão responsável.

Por esse ângulo, como citado no transcorrer do trabalho, cada vez mais a EFPC tem relevância no Brasil como forma de possibilidade ao cidadão de obter uma aposentadoria e demais benefícios previdenciários com maior dignidade a fim de que, quando assistido, alcance o padrão de vida que tinha em sua vida laboral ou por algum infortúnio da vida se sinta acolhido e amparado.

Após longos anos de mudanças e lutas por direitos fundamentais e sociais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a sociedade pode ter acesso a diversos direitos, com destaque da inclusão da previdência privada complementar contida no art. 202 da CF/1988, visto que em períodos anteriores era desfigurada ante a adoção das regras do Código Civil e do Seguro Privado, uma vez que disciplinada de forma livre pelos particulares (BRASIL, 1988). Dessa forma, o previsto no artigo 202, caput, da CF/1988 foi um grande avanço para uma maior fiscalização dessas entidades, *in verbis*:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo,

baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o caput do art. 202 da CF/1988 resta claro que as EFPC's têm total autonomia frente ao regime geral de previdência complementar, ou seja, é independente frente às regras arroladas para a Previdência Social, pois este diferente da EFPC é regido pela Lei n. 8.213/1991, intitulada "Plano de Benefícios da Previdência Social", sendo de filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios, permitindo, ainda, às pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórios e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos, também serem filiadas ao RGPS. (BRASIL, 1991). É o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento, conforme disposto no art. 194, I, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

No próprio art. 202 da CF/1988 são discorridos nos § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do citado artigo o modo como devem ser organizadas as EFPC's, sendo que no § 1º e 2º é informado que:

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (BRASIL, 1988).

Através da LC nº 108/2001 tem-se a completude do que regula o caput do art. 202 da CF/1988, no que refere ao tema da previdência privada fechada complementar, assegurado o acesso às informações referentes à gestão dos planos que os trabalhadores ativos contrataram na EFPC, bem como a vedação da integração no contrato de trabalho do participante junto da patrocinadora, as suas contribuições, benefícios e condições contratuais referentes à EFPC (BRASIL, 1988).

De acordo com o § 3º do art. 202 da CF/1988, destaca-se que é vedado às EFPC's ter como finalidade buscar aporte de recursos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresa públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, pois por nenhuma razão a EFPC poderá contribuir com valores superiores àqueles contribuídos por participante:

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (BRASIL, 1988).

No que tange a possibilidade da existência de patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, anota-se o contido nos parágrafos §§ 4º e 5º do art. 202 da CF/1988, expressos abaixo:

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

[...]

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. (BRASIL, 1988).

Por conclusão, colhesse do art. 202 da CF/1988, que será estabelecido somente por Lei Complementar a forma de integração e gestão de uma EFPC, nos moldes do seu § 6º destacado abaixo:

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (BRASIL, 1988).

Dito isso, a Lei Complementar nº 108/2001 aborda as normas reguladoras específicas para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, trazendo em seu bojo as normas relevantes que devem ser cumpridas; as formas de custeio dos planos de benefícios oferecidos; a estrutura organizacional; a sua devida fiscalização; e em final, mas não menos importante, as disposições que apontam demais regras a serem observadas pela EFPC (BRASIL, 2001).

Nos artigos da referida Lei Complementar é demonstrado que as EFPC's não são entidades de grande poder aquisitivo como é salientado pelo mercado e pela mídia, haja vista que todos seus recursos financeiros são apenas patrimônios dos participantes (PAGANELLI, 2005). Nessa premissa que é determinado na LC nº 108/2001 que as EFPC's jamais poderão ter como finalidade buscar beneficiar a si própria, uma vez que somente poderão ser constituídas em forma de fundação ou associação, sem fins lucrativos, tendo-se como objeto

desta apenas a instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciários, razão pela qual, todos os recursos geridos por uma Entidade Fechada de Previdência Complementar devem ser voltados para os seus referidos planos de benefícios, e, conseqüentemente, para seus participantes e assistidos (BRASIL, 2001).

Até ao presente momento é definido por meio da Resolução CGPAR nº 25/2018 que devem ser realizadas premissas atuariais para estabelecer valores mínimos a serem dispendidos pela patrocinadora, para fins de se ter o devido abastecimento do Plano (BRASIL, 2018). Consta previsto no seu art. 5º que as contribuições normais do patrocinador possuem um teto fixado em 8,5% do valor da sua folha de pagamento dos salários dos participantes do fundo de pensão:

Art. 5º O percentual máximo de contribuição normal do patrocinador para novos planos de benefícios fica fixado em 8,5% (oito e meio por cento) da folha de salário de participação. (BRASIL, 2018).

Inclusive, na citada Resolução CGPAR nº 25/2018 é ressaltado no seu art. 6º a responsabilidade de contribuição paritária a fim do custeio dos planos de benefício em determinado fundo de pensão:

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos. (BRASIL, 2018).

Como podemos perceber no decorrer desse trabalho, as entidades fechadas de previdência complementar têm grande papel social perante a sociedade, haja vista serem vedadas a obterem lucro próprio, consistindo tão somente com as cumulações entregues pelos participantes e patrocinadas a fim de pagamentos de benefícios previdenciários. Para tanto, nota-se com os autores e leis correlacionados, que é de grande pertinência que sejam respeitados as premissas atuariais estabelecidas em contrato de uma EFPC, pois é com base nisso que será possível manter o equilíbrio financeiro do plano do participante.

#### 4.2 O REGULAMENTO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS OFERECIDOS PELA ELOS

Nessa perspectiva, a fim de demonstrar com exemplo o objeto do presente trabalho, abordaremos a seguir as nuances citadas no decorrer do trabalho através dos Regulamentos do Plano BD e CD, bem como os valores a serem dispendidos à título de contribuição para

respectivo Plano de uma EFPC patrocinada, localizada em Florianópolis, cuja razão social é Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS.

A ELOS se conduz conjuntamente com as orientações apresentadas pelo MPS – Ministério de Previdência Social, através da Secretaria da Previdência Complementar – SPC, similarmemente operando em conformidade com leis infraconstitucional e regulamentações brasileiras. Nesse contexto, a ELOS atua como administradora de fundo de pensão desde 17 de julho de 1973, para fins de garantir a complementação dos benefícios da Previdência Social aos seus próprios funcionários, bem como empregados das Patrocinadoras do fundo de pensão, CGT Eletrosul e Engie Brasil S.A. Salienta-se que, embora a ELOS seja um fundo de pensão multipatrocinado, haja vista ter duas Patrocinadoras, nesse capítulo adentraremos somente nos planos constituídos e administrados pela CGT Eletrosul.

#### 4.2.1 O PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO - BD

O regulamento do Plano BD-ELOS/ELETROSUL, com CNPB<sup>10</sup> sob nº 1974.0002-65, vigente desde 01 de julho de 2020, tendo como patrocinadora a CGT Eletrosul<sup>11</sup>, possui 13 capítulos, divididos da seguinte forma: I- Das Definições; II – Do Objeto; III – Dos Patrocinadores; IV – Dos Participantes; V – Do Salário Real de Contribuição - SRC; VI – Dos Benefícios; VII – Dos Institutos de Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate e do Benefício Proporcional Diferido; VIII – Das Disposições Especiais; IX – Das Contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes; X - Da Reserva Matemática; XI – Das Disposições Transitórias; XII – Das Disposições Especiais; e por fim XIII – Das Disposições Finais (ELOS, 2020).

É importante ressaltar determinados artigos com grande relevância ao Plano BD/Eletrosul. Sendo assim, inicialmente, conforme o art. 1º do citado regulamento do referido plano, a Fundação ELOS tem como membros: (i) os assistidos, que são aqueles que já usufruam do benefício previdenciário contratado, ou seja, são os aposentados; (ii) os autopatrocinados, que são aqueles participantes que perderam parcialmente ou totalmente sua remuneração junto ao patrocinador em virtude da cessação de vínculo empregatício, e responsabilizaram-se pela contribuições realizada por ambos; (iii) beneficiários, que são aqueles dependentes do participante junto à Fundação ELOS e habilitado no INSS, podendo

---

<sup>10</sup> CNPB (Cadastro nacional de plano de benefícios): Trata-se de um registro obrigatório e mantido pela secretária de previdência complementar de todos os planos de benefícios administrados pela EFPC's no Brasil.

ser beneficiário que não recebe pecúlio, uma vez que não ocorreu a possibilidade de estarem com o deferimento do benefício; (iv) participante fundador, que são aqueles indivíduos que são participantes do Plano BD/ELETROSUL desde o período entre 1º de janeiro de 1974 e 31 de março de 1974; (v) participante ativo, que é aquele que continua com vínculo empregatício com a patrocinadora, entretanto, ainda não cumpriu todos os requisitos para o deferimento do benefício; e (vi) participante em benefício proporcional diferido, que é aquele que foi desligado da patrocinadora, mas possui direito em receber o benefício (ELOS, 2020).

Ainda assim, no referido artigo 1º é arrolado quatro espécies de benefícios à disposição na Fundação ELOS, sendo caracterizados da seguinte forma:

IV. Benefício de Prestação Continuada - São caracterizados por pagamentos mensais contínuos, até que alguma causa provoque sua cessação. Enquadram-se nesta categoria as Complementações de Aposentadorias, de Pensões, de Auxílios-Reclusão e as decorrentes do Benefício Proporcional Diferido. V. Benefícios de Risco x Benefícios Programados - São considerados, como Beneficiários de Risco, as Complementação de Aposentadoria por Invalidez, a Complementação de Pensão por Morte em atividade ou em gozo de complementação de aposentadoria por invalidez, inclusive as decorrentes do Benefício Proporcional Diferido, a Complementação de Auxílio-Reclusão, bem como os respectivos Abonos Anuais e o Auxílio-Funeral por morte de beneficiário e são considerados, como Benefícios Programados, todos os demais benefícios. VI. Benefício Pleno - Entende-se como fazer jus a requerer complementação plena de Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Serviço/Contribuição, o primeiro momento em que essa complementação de aposentadoria não sofreria qualquer redução, exceto a relativa à proporcionalidade atuarial aplicável em decorrência de tempo de contribuição para o PLANO ou de não pagamento da joia de natureza atuarial. VII. Benefício Proporcional Diferido - É o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção. VIII. Complementação de Aposentadoria - Consiste em um benefício mensal de prestação continuada. (ELOS, 2020).

A análise do regulamento tem por objeto fixar os direitos e deveres dos participantes, patrocinadores e beneficiários, listando normas gerais de concessão de benefício, bem como de custeio para contratar o Plano BD/ELETROSUL, conforme preconiza o art. 2º do citado Regulamento. Seguidamente, no seu art. 3º é mencionado que a patrocinadora do Plano BD/ELETROSUL é a CGT Eletrosul, no qual somente através de Convênio de Adesão será celebrado outros Patrocinadores (ELOS, 2020).

No art. 4º do regulamento tem-se definido de forma facultativa o prazo de 90 (noventa) dias da admissão de um indivíduo como funcionário da empresa CGT Eletrosul, a apresentação de seu interesse na contratação do Plano BD/ELETROSUL - benefício definido - patrocinado pela empregadora no Fundo de Pensão chamado Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS. Para tanto, deve-se cumprir alguns requisitos, os

quais são: (i) apresentação de requerimento em formulário próprio; e (ii) designar a forma de regularização da joia<sup>12</sup> de inscrição de participante (ELOS, 2020).

Por conseguinte, resta sedimentado art. 5º e seus parágrafos do regulamento como se dará na Fundação ELOS o reingresso do Participante ao Plano BD/ELETROSUL, *in verbis*:

Artigo 5º - O reingresso de Participante que se desligou do PLANO, mesmo no caso de não ter ocorrido desvinculo do Patrocinador, estará sujeito às condições vigentes na data da nova adesão ao PLANO, observado o disposto no Artigo 4º deste Regulamento. Parágrafo Primeiro - Na hipótese de reingresso através de nova adesão, a carência necessária para fazer jus aos benefícios será contada a partir da data da última adesão ao PLANO, não se computando, para esse efeito, o tempo anterior de contribuição. Parágrafo Segundo - No reingresso do Participante através de nova adesão, as contribuições por ele vertidas ao PLANO em períodos anteriores e não resgatadas, poderão ser utilizadas para amortização parcial ou total da jóia de inscrição do participante. (ELOS, 2020).

Já na Seção II desse capítulo do Regulamento é apontado, em forma do art. 6º, que permanece como participante junto da Fundação ELOS o indivíduo que embora não esteja mais denominado como trabalhador ativo da patrocinadora, esteja: a) recebendo o benefício previdenciário; b) esteja enquadrado no caso do benefício proporcional diferido; ou c) optar pelo benefício autopatrocinado (ELOS, 2020).

Contudo, é discorrido no art. 7º do regulamento quatro hipóteses de se ter cessado o contrato do Plano BD/ELETROSUL:

[...] I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua adesão ao PLANO antes de implementar as condições para requerer benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada; III - deixar de recolher 4 (quatro) contribuições, consecutivas ou não, ao PLANO e IV - deixar de optar por sua permanência, no prazo previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 42 deste Regulamento, salvo se tiver condições para ser enquadrado como Participante em Benefício Proporcional Diferido. (ELOS, 2020).

Nesse rumo, na Seção III os art. 8º, 9º e 10º assinalam a possibilidade da existência de dependente de participante:

Artigo 8º - É considerado beneficiário o dependente do Participante devidamente cadastrado na ELOS e habilitado na Previdência Social para fins da percepção da Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão. O não cumprimento de uma das condições anteriores inviabiliza a concessão da Complementação de Pensão ou do Auxílio Reclusão. Parágrafo Primeiro - A habilitação de beneficiário após o participante estar em gozo de benefício de prestação continuada, acarretará revisão do valor da Complementação de Pensão prevista na Seção V ou do Auxílio Reclusão previsto na

---

<sup>12</sup> A joia é o valor atuarialmente calculado e definido no momento de adesão ao respectivo plano, tendo como base os fatores da idade e remuneração do participante, assim como, quantidade de dependentes.

Seção VI do Capítulo VI deste Regulamento, sendo facultado ao Participante pagar a Joia de inscrição de beneficiário destinada à constituição da diferença da Reserva Matemática correspondente caso deseje que tal revisão não seja realizada. Parágrafo Segundo – A habilitação de beneficiário após a morte do participante somente será possível se comprovada sua habilitação junto a Previdência Social, dependência econômica e pagamento da “joia de inscrição de dependente beneficiário”.

[...]

Artigo 9º - A adesão dos beneficiários ao PLANO é feita mediante apresentação dos documentos comprobatórios dessa condição.

[...]

Artigo 10º - A perda da condição de beneficiário, definido no Artigo 8º, perante a Previdência Social para fins de Auxílio Reclusão, implica no cancelamento automático da sua adesão ao PLANO, devendo o fato ser comunicado à ELOS (ELOS, 2020).

Prosseguindo, importante destacar os benefícios oferecidos pelo Plano BD/ELETROSUL disponíveis na Fundação ELOS e patrocinados pela CGT Eletrosul, desde que primeiramente concedidos pelo INSS, de acordo com o art. 15º do Regulamento em análise, são: (i) Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; (ii) Complementação de Aposentadoria por Idade; (iii) Complementação de Aposentadoria por Invalidez; (iv) Complementação de Aposentadoria Especial; (v) Complementação de Pensão; (vi) Complementação de Auxílio-Reclusão; (vii) Complementação de Auxílio-Funeral por Morte de Beneficiário; e (viii) Abono Anual (ELOS,2020).

Para o diferimento da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição deve também ser seguido as regras previstas nos arts. 16 e 17 do referido Regulamento para diferimento do benefício, *in verbis*:

Artigo 16 - A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, na forma definida no inciso VIII do Artigo 1º deste Regulamento, será devida ao Participante, a partir da data de solicitação desse benefício à ELOS, que, cumulativamente: I - cumprir a carência de 30 (trinta) anos se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino, de vinculação previdenciária, incluindo conversão de tempo de atividade especial em normal, estando a definição de vinculação previdenciária apresentada no Artigo 20 deste Regulamento; II - se desligar do Patrocinador; III - cumprir a carência de 120 (cento e vinte) meses de contribuições para o PLANO, sendo vedada a antecipação das contribuições; IV - completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo e no Artigo 17 deste Regulamento. Parágrafo Único - Não será exigida do Participante inscrito no PLANO até 07 de abril de 1980, a idade mínima prevista no item IV do caput deste Artigo para fazer jus à Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição.

[...]

Artigo 17 - O Participante que tenha cumprido a carência prevista no Item I do Artigo 16 deste Regulamento, sem ter completado a idade mínima exigida no Item IV do mesmo Artigo 16, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no PLANO, fará jus à Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição desde que: I - recolha à ELOS o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação, ou II - faça opção por substituir o fundo de cobertura mediante aplicação de fator redutor na referida complementação, o qual repercutirá inclusive no cálculo do piso mínimo da complementação de

aposentadoria estabelecido no Artigo 19 deste Regulamento, estando condicionadas esta opção a existência de comprovada liquidez patrimonial, na forma estabelecida pela legislação aplicável. Parágrafo Único - O fundo de cobertura mencionado no item I e o fator redutor referido no item II serão apurados segundo metodologia fixada atuarialmente com base na equivalência atuarial entre as correspondentes Reservas Matemáticas. (ELOS, 2020).

Em consonância com o disposto no art. 19-C do Decreto nº 3.048/1999, o citado benefício é concedido referente aos períodos que houve contribuições no RGPS, desde que superiores ao salário mínimo e contado em meses completos (ELOS, 2020).

A Complementação de Aposentadoria por idade, aquele benefício concedido àqueles participantes que atingiram a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo de 65 anos com tempo de contribuição mínimo de 20 anos para homens, e 62 anos com tempo de contribuição mínimo de 15 anos para mulheres, para ser concedido na Fundação ELOS deve-se cumprir tais requisitos previsto no art. 21 do regulamento do Plano BD/ELETROSUL, *in verbis*:

Artigo 21 - A Complementação de Aposentadoria por Idade, na forma definida no inciso VIII do Artigo 1º deste Regulamento, será devida ao Participante a partir da data de solicitação do benefício à ELOS que, cumulativamente: I – completar 65 anos de idade se do sexo masculino ou 60 anos de idade se do sexo feminino; II - se desligar do Patrocinador e III - cumprir a carência de 120 (cento e vinte) meses de contribuições para o PLANO, sendo vedada a antecipação das contribuições. (ELOS, 2020).

A Complementação de Aposentadoria por Invalidez, benefício concedido àqueles participantes que segundo determinado por perícia médica da Previdência Social estão com doença e/ou sofreram acidente, de forma a estarem incapacitados para exercer suas atividades, podem ter sua disponibilidade na Fundação ELOS atendendo aos demais requisitos arrolados no art. 23 do regulamento do citado plano, *in verbis*:

Artigo 23 - A Complementação de Aposentadoria por Invalidez, na forma definida no inciso VIII do Artigo 1º deste Regulamento, será devida ao Participante a partir da data de solicitação do benefício à ELOS que, cumulativamente: I - se aposentar por invalidez pela Previdência Social; II - cumprir a carência de 12 (doze) meses de contribuições para o PLANO, sendo vedada a antecipação das contribuições, observado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo. Parágrafo Primeiro - O disposto no Inciso II do “caput” deste Artigo não se aplica quando a aposentadoria decorrer de acidente de trabalho, ou nos casos em que a carência não for exigida pela Previdência Social. Parágrafo Segundo - Para o participante sujeito à ampliação do período de carência a que se refere o Parágrafo Terceiro do Artigo 4º deste Regulamento, a carência de 12 (doze) meses estabelecida no inciso II do “caput” deste Artigo é ampliada para 36 (trinta e seis) meses. Parágrafo Terceiro - Cessará o pagamento da Complementação de Aposentadoria por Invalidez do Participante que tiver cancelada sua aposentadoria pela Previdência Social ou que retorne ao trabalho quando estiver em seu gozo. (ELOS, 2020).

A Complementação de Aposentadoria Especial, benefício concedido à aqueles participantes que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à sua integridade física, com idade mínima para concessão de 55 anos de idade com tempo de contribuição de 15 anos para as atividades de alto risco; 58 anos de idade com tempo de contribuição de 20 anos para as atividades de médio risco; e 60 anos de idade com tempo de contribuição de 25 anos para as atividades de baixo risco, a fim de ser concedido tal benefício na Fundação ELOS, é previsto em regulamento do Plano BD/ELETROSUL, nos art. 26, outras condições:

Artigo 26 - A Complementação de Aposentadoria Especial, na forma definida no inciso VIII do Artigo 1º deste Regulamento, será devida ao Participante a partir da data de solicitação do benefício à ELOS que, cumulativamente: I - estiver em Aposentadoria Especial pela Previdência Social; II - se desligar do Patrocinador; III - cumprir a carência de 120 (cento e vinte) meses de contribuições para o PLANO, sendo vedada a antecipação das contribuições; IV - atender ao requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente. (ELOS, 2020).

A Complementação de Pensão, benefício concedido à aquele (s) dependente (s) do participante que vier a falecer, seja pertencente do plano benefício definido, do plano de contribuição definida, ou do plano de contribuição variável, na Fundação ELOS tem obrigação para ser concedido o benefício, nos termos dos arts. 29 e 31 do regulamento do Plano BD/ELETROSUL, *in verbis*:

Artigo 29 - A Complementação de Pensão é assegurada por morte do Participante, aos beneficiários habilitados como pensionistas pela Previdência Social e devidamente inscritos e cadastrados na ELOS, observado o disposto no Artigo 8º e seus Parágrafos deste Regulamento. Parágrafo Único – Para concessão da Complementação de Pensão por Morte, considera-se habilitado na Previdência Social para fins deste Regulamento, a comprovação da concessão do Benefício de Pensão por Morte na Previdência Social, independente do seu recebimento ser vitalício ou por prazo determinado (ELOS, 2020).

Artigo 31 - O pagamento da Complementação de Pensão dar-se-á após a formalização do pedido na ELOS, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. Parágrafo Único - Com a perda ou extinção das cotas, pelo último dependente, a Complementação de Pensão extinguir-se-á. (ELOS, 2020).

A Complementação de Auxílio-Reclusão, benefício concedido aos familiares do participante que por alguma razão encontra-se preso, desde que o participante não esteja recebendo remuneração por trabalho ou por qualquer outro benefício previdenciário, bem como seu último salário não ultrapasse determinado limite previsto em regulamento, para fins

de diferido na Fundação ELOS deve acatar com as seguintes premissas determinados no art. 32, 34 e 35 do regulamento do respectivo plano, *in verbis*:

Artigo 32 - A Complementação de Auxílio-Reclusão será devida aos beneficiários do Participante Não Assistido, detento ou recluso desde que, cumulativamente : I - seja apresentado a certidão do efetivo recolhimento do Participante à prisão, firmada pela autoridade competente e II - o participante tenha cumprido a carência de 12 (doze) meses de contribuições para o PLANO, sendo vedada a antecipação das contribuições, observado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo. Parágrafo Único - Para o participante sujeito à ampliação do período de carência a que se refere o Parágrafo Terceiro do Artigo 4º deste Regulamento, a carência de 12 (doze) meses estabelecidos no inciso II do “caput” deste Artigo é ampliadas para 36 (trinta e seis) meses (ELOS, 2020).

Artigo 34 - O pagamento da Complementação de Auxílio Reclusão será encerrado ou suspenso: I - ao cessar a detenção ou reclusão do Participante; II - caso o beneficiário não apresente trimestralmente atestado de que o participante continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (ELOS, 2020).

Artigo 35 - Falecendo o Participante detento ou recluso, a Complementação de Auxílio Reclusão que estiver sendo paga será automaticamente convertida em Complementação de Pensão. (ELOS, 2020).

O Auxílio-Funeral por Morte de Beneficiário, benefício concedido numa prestação pecuniária em uma única parcela ao participante em decorrência do óbito do seu beneficiário junto ao INSS, sendo apenas necessário comprovar seu diferimento para fazer jus a complementação do benefício por inscrição no Plano BD/ELETROSUL (ELOS, 2020).

E, ainda, o Abono Anual, benefício concedido ao participante do Plano BD/ELETROSUL, a ser pago até o último mês de cada ano, sendo que conforme preconiza o art. 38 do regulamento do referido plano “[...] deve ser pago até o último mês de cada ano, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de complementação relativo ao mês de dezembro do mesmo ano, por mês de recebimento do benefício de complementação ao longo do respectivo exercício.” (ELOS, 2020).

Cumprido salientar que são arrolados nos arts. 60 ao 69 do regulamento condições específicas e gerais de custeio entre os integrantes do Contrato de Adesão ao Plano, ou seja, contribuições devidas pelos patrocinadores e participantes, ressaltando-se que todas contribuições serão custeadas de forma paritária entre patrocinadores e participantes na Fundação ELOS, uma vez que é um Fundo de Pensão Patrocinado que necessita de reservas técnicas (ELOS, 2020).

#### 4.2.2 A FORMA DE CUSTEIO DO PLANO BD-ELOS/ELETROSUL

De acordo com o apontado pelo site oficial da Fundação ELOS, a tabela de contribuição para o Plano BD-ELOS/ELETROSUL irá funcionar da seguinte forma para aposentados a partir de 15 de dezembro de 2020:

TABELA 1 - Plano BD-ELOS/ELETROSUL (aposentados a partir de 15/12/2020)		
Salário Real de Contribuição (R\$)	Alíquota	Dedução
até 2.259,44	2,125%	0,00
de 2.259,45 até 4.518,88	5,432%	74,72
de 4.518,88 até 13.556,63	10,634%	309,79
acima de 13.556,64	13,252%	664,70
Piso mínimo de benefícios: R\$ 587,45		
Fonte: ELOS, 2020.		

Nessa toada, conforme também explica Paganelli (2005), o participante que receber, por exemplo, em valor líquido R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), este valor será calculado vezes a alíquota determinada correspondente a quantia recebida, e o resultado disso será subtraído pela dedução apontada nas tabelas acima referente a quantia recebida, ou seja, para um salário bruto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da contribuição mensal seria de R\$ 221,91 (duzentos e vinte e um reais e noventa e um centavos).

#### 4.3 O PLANO DE BENEFÍCIO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA – CD/ELETROSUL

O regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários nº 01 CD/ELETROSUL, com CNPB sob nº 2009.0037-56, vigente a partir de 06 de novembro de 2014, tendo como patrocinadora a CGT Eletrosul possui 08 capítulos, divididos da seguinte forma: I - Do Objeto; II Do Glossário de Definições; III – Das Patrocinadoras e dos Participantes; IV – Dos Benefícios Previdenciários; V – Dos Institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate e do Benefício Proporcional Diferido; VI – Das Contribuições e do Patrimônio do Plano; VII – Das Alternativas de Investimentos; e por fim VIII - Das Disposições Gerais e Finais (ELOS, 2020).

Destacam-se também os artigos com grande relevância ao Plano CD/ELETROSUL. Dessa forma, primeiramente, no primeiro artigo e único do capítulo I do Regulamento do Plano CD/ELETROSUL é discorrido que seus dispositivos apenas serão complementares ao

Estatuto da ELOS, e que o objeto do Regulamento em apreço é estabelecer tão somente os direitos e obrigações da Patrocinadora do Plano CGT Eletrosul, cujo demais patrocinadoras a existirem serão estabelecidas por meio de Convênio de Adesão, bem como dos participantes a elas vinculados e dos seus beneficiários.

No capítulo III, artigo 4º do Regulamento em questão é arrolado quem são os participantes possíveis do Plano, tendo-se então (i) empregados ativos da patrocinadora: são denominados como participantes ativos em razão de que continuam trabalhando e contribuindo para o Plano, não possuindo ainda exigibilidade para a concessão do benefício, assim como podem ser denominados assim por serem empregados da patrocinadora atuando como Dirigentes ou Conselheiros na empresa e/ou por serem empregados da patrocinadora que estiverem com o Contrato de Trabalho suspenso ou interrompido por doença ou acidente de trabalho; (ii) participante autopatrocinador: são todos os ex-empregados que cessaram seu contrato de trabalho com a patrocinadora, e por opção escolheram permanecer vinculados ao Plano, bem como os participantes que têm seu contrato de trabalho junto da patrocinadora suspenso temporariamente por razões distintas daqueles participantes ativos, mas também optaram por permanecer vinculados ao Plano; (iii) participante vinculado não contribuinte: os ex-empregados da patrocinadora que por opção escolheu estar em benefício proporcional diferido, bem como os empregados da patrocinadora que estão com seu contrato de trabalho suspenso temporariamente por motivos análogos àqueles do participante ativo; e em suma (iv) participante assistido: aquele funcionário da patrocinadora que já cumpriu com os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, recebendo dessa forma um benefício de renda mensal por prazo indeterminado ou participante assistido suspenso, que é aquele que decidiu suspender o recebimento do benefício de renda mensal por prazo indeterminado (ELOS, 2020).

Por conseguinte, é discorrido no art. 6º o procedimento do requerimento de inscrição junto ao Plano CD/ELETROSUL, *in verbis*:

Artigo 5º - O processamento do pedido de inscrição como Participante ou da mudança de sua classificação será comunicado ao interessado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da entrega do respectivo requerimento devidamente preenchido à Fundação, e o Benefício a que faz jus, quando for o caso e se deferido, iniciar-se-á no mesmo mês do requerimento protocolado na Fundação. (ELOS, 2020).

Em sequência, são arroladas no art. 6º as formas possíveis de perda de condição de participante e conseqüentemente o desligamento ao referido Plano, *in verbis*:

Artigo 6º - Dar-se-á o desligamento do Plano, com a perda da condição de Participante, àquele que: a) vier a falecer; b) expressamente o requerer à Fundação; c) tiver efetivado o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou tiver seu contrato de trabalho suspenso por outro motivo que não os previstos na letra “b” do inciso I do Artigo 4º deste Regulamento e não requerer à Fundação, a manutenção de sua inscrição na forma prevista neste Regulamento e permitida pela legislação aplicável, observado o Parágrafo Único deste Artigo; d) deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais consecutivas, na condição de Participante Autopatrocinador, após ter sido comunicado da inadimplência, sendo permitido ao Conselho Deliberativo deliberar em contrário. Na hipótese do Conselho Deliberativo decidir pela não exclusão do Participante, incumbirá a este último, de imediato, efetivar o recolhimento das contribuições em atraso, as quais serão acrescidas de encargos moratórios, na conformidade com o estabelecido neste Regulamento para recolhimento extemporâneo de contribuições de Participantes e Patrocinadoras; e) receber, sob qualquer forma prevista neste Regulamento, a totalidade da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder a que tem direito. Parágrafo Único - O participante, na forma estabelecida pela legislação aplicável, que tiver efetivado o término do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, receberá dentro de 30 (trinta) dias, contado da data em que a ELOS tiver recebido a comunicação da cessação desse vínculo ou da data do recebimento do requerimento protocolado pelo participante solicitando as correspondentes informações, um extrato contendo o estabelecido na legislação aplicável para que ele possa optar pelo Autopatrocinio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as carências legais e regulamentares. (ELOS, 2020).

Logo, é discorrido nos arts. 17, 19, 22 e 25 do Regulamento os benefícios oferecidos pela Fundação ELOS no Plano CD/ELETROSUL, sendo eles o Benefício Complementar de Aposentadoria; o Benefício de Pecúlio por Incapacidade do Participante Ativo; o Benefício de Pecúlio por Morte de Participante Ativo; e Benefício de Auxílio Reclusão (ELOS, 2020). Todos esses benefícios seguem requisitos necessários para serem concedidos, tendo-se para a concessão do benefício complementar de aposentadoria os destacados no mencionado art. 17 do Regulamento, *in verbis*:

Artigo 17 - O Benefício de Aposentadoria será concedido, de forma plena, ao Participante que atender, cumulativamente, as seguintes condições: I. estar na condição de Participante Ativo, Participante Autopatrocinador ou Participante Vinculado não Contribuinte; II. ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses de serviço na Patrocinadora, observado o disposto no Parágrafo Primeiro; III. ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano, sendo vedada a antecipação das contribuições; IV. ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos completos de idade, observado o disposto no Parágrafo Segundo; V. ter efetivado o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora. (ELOS, 2020).

As condições para deferimento do benefício de pecúlio por incapacidade do participante ativo é arrolado no citado art. 19 do respectivo Regulamento, *in verbis*:

Artigo 19 - Ao Participante Ativo será pago um Benefício de Pecúlio por Incapacidade, desde que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I. ter se mantido como Participante Ativo do Plano nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência do fato gerador da Incapacidade; II. ter entrado em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social. Parágrafo Único - Não será exigida a carência prevista no inciso I deste Artigo, quando a Incapacidade decorra de acidente ou doença que tenha como gerador, fato posterior ao da inscrição do mesmo como Participante Ativo. (ELOS, 2020)

As devidas formalidades para a aprovação do benefício de pecúlio por morte de participante ativo são previstos no aludido art. 20 do dito Regulamento, *in verbis*:

Artigo 22 - O Benefício de Pecúlio por Morte será pago em caso de falecimento de Participante Ativo aos seus Beneficiários, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I. ter se mantido como Participante Ativo do Plano nos últimos 12 (doze) meses, anteriores ao falecimento; II. estarem os Beneficiários do Participante falecido regularmente inscritos junto à Fundação. Parágrafo Único - Não será exigida a carência prevista no inciso I deste Artigo, quando o falecimento do Participante decorrer de acidente ou doença cujo fato gerador seja posterior ao da inscrição do mesmo como Participante Ativo. (ELOS, 2020).

E por último, mas não menos importante, para validação do pedido para outorga do benefício de auxílio reclusão seguem as demais exigências, *in verbis*:

Artigo 25 - Aos Beneficiários, excetuando-se os Beneficiários Indicados, do participante Ativo não elegível à qualquer outro tipo de Benefício do Plano, que tiver com contrato de trabalho interrompido, por se encontrar preso ou recluso em regime fechado, será pago uma quantia mensal de valor não superior a 1% (um por cento) do saldo de sua conta individual nominal definida no Artigo 63 deste Regulamento, a título de Benefício de Auxílio-Reclusão. (ELOS, 2020).

#### 4.3.1 A FORMA DE CUSTEIO DO PLANO CD/ELETROSUL

Em situação distinta das contribuições fixada pelo Plano BD-ELOS/ELETROSUL, as quais são baseadas em um percentual de acordo com o Salário Real de Contribuição do participante, no Plano CD/ELETROSUL quem irá definir o percentual a ser depositado na Fundação ELOS é o participante com base no seu Salário Real de Contribuição e nos respectivos percentuais mínimos e máximos determinados pela Fundação Elos, de acordo com as tabelas abaixo:

Salário Real de Contribuição (R\$)	Alíquota	Dedução
até 2.247,30	1,02%	0,0
de 2.247,31 até 4.494,60	2,64%	36,41
de 4.494,61 até 13.483,80	5,10%	146,98
acima de 13.483,80	6,55%	346,50

Fonte: ELOS, 2020.

Salário Real de Contribuição (R\$)	Alíquota	Dedução
até 2.247,30	1,67%	0,00
de 2.247,31 até 4.494,60	4,26%	58,21
de 4.494,61 até 13.483,80	8,33%	241,14
acima de 13.483,80	10,64%	552,62

Fonte: ELOS, 2020.

É considerável evidenciar que o participante do Plano CD/ELETROSUL poderá reexaminar os valores e o período em que almeja receber em forma de benefício quando estiver em seu pleno direito (ELOS, 2020).

Em desfecho do capítulo, finalizo que as regras da entidade mencionada são de grande pertinência e benéfica ao participante, bem como a fonte de custeio, principalmente as formas de contribuição ao fundo de pensão, são essenciais para uma entrega de benefício de aposentadoria em conformidade com a prevista no contrato firmado entre as partes.

## 5 CONCLUSÃO

De acordo com o que restou comprovado ao longo deste trabalho, a consciência previdenciária está gradativamente tomando forma e importância para a sociedade, uma vez que está sendo evidenciada a população a falta de segurança em uma previdência de longo prazo que pode ser oferecido pelo Regime Geral de Previdência Social. Surge então, neste cenário em desenvolvimento, a necessidade de priorizar uma busca pela garantia eficaz de previdência para fins de dignidade no fim da vida laboral, inclusive para manter certo padrão vivenciado enquanto trabalhador ativo, que a Previdência Fechada Complementar pode suprir aos cidadãos que possuem vínculo empregatício com patrocinadora do fundo de pensão.

Para isso, percorrem-se conceitos e princípios indispensáveis para o entendimento da questão, bem como o desenvolvimento histórico e aperfeiçoamento da existência do fundo de pensão. Nesse sentido, trabalhou-se com a exposição dos direitos fundamentais previstos na vigente Constituição Federal de forma correlacionada à proteção previdenciária brasileira diante de todo o sistema previdenciário.

No âmbito nacional, pode ser vislumbrado com o decorrer dos séculos o fomento da pressão social em garantir uma previdência justa e digna, logo, visando corresponder a esta tendência começou a existir o Regime de Previdência Complementar através da expressa previsão na Constituição Federal de 1988 c/c leis regulamentárias.

Respaldou-se no presente trabalho a relevância das EFPC's como um dos fundamentos para iniciação da despreocupação de uma grande parcela da sociedade no momento de sua aposentadoria, fazendo, em alguns casos, por consequência, que a Previdência Social não seja sobrecarregada.

Esta coletividade entre a sociedade brasileira no decorrer dos anos que resultou na aquisição de direitos e deveres, para efeitos desta dissertação, foi altamente mencionada, pois os jovens são a nova geração que tem o poder indutor de conduta em suas práticas diárias para obterem conhecimentos sobre seus direitos fundamentais e, logo, buscarem amadurecimento de novas ideias para as próximas gerações.

No curso do presente trabalho foi abordado de forma explicativa quais os quatro regimes que compõem o sistema previdenciário brasileiro, sendo o objeto do presente trabalho somente um, o Regime de Previdência Complementar Fechado, fundamentado no art. 202 da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, conclui-se que as EFPC's são financiadas pelo parâmetro do regime de capitalização, pois é o regime financeiro que investe apenas com o custeio de cada participante, individualmente.

Por conseguinte, foram evidenciadas as vantagens e desvantagens das EFPC's com base no princípio da dignidade da pessoa humana - direito fundamental previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 – apresentados por estudos acadêmicos anteriores ao presente trabalho, sendo que para tanto foi aprofundado um estudo sobre a avaliação atuarial necessária nos planos de benefícios previdenciários oferecidos por estas, até mesmo sob o argumento de que é essencial para se ter um equilíbrio financeiro dos respectivos planos de aposentadoria complementar.

Tratando-se de Direito Previdenciário, demonstra-se que é estabelecido duas espécies de relações jurídicas chamadas de custeio e de prestação. Ambas as relações jurídicas provaram que são impostas às EFPC's, pois através da fonte de custeio, ou seja, fonte de contribuição, que se tem uma eficácia no fundo de pensão, uma vez que é determinado que as contribuições devem se dar de forma paritária – entre participante e patrocinadora - as quais são de extrema importância para o meio de financiamento do fundo de pensão, sendo através destas que se é baseada a teoria da proteção à sociedade de uma aposentadoria digna nas EFPC's.

No entanto, referente à evolução histórica das entidades fechadas de previdência complementar tida como direito fundamental para a presente tese, foi contemplado o regulamento da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social, a fim de ser demonstrada a importância da EFPC no que concerne aos tipos de planos disponibilizados aos seus participantes, a forma de custeio dos benefícios e o modo como o patrocínio na complementaridade de aposentadoria dos cidadãos brasileiros pode representar um auxílio benefício e essencial. Com isso, comprova-se no trabalho que a população deve estar ciente do funcionamento dos planos, a fim de estar cientes de como não inviabilizarem seu próprio patrimônio por falta de compreensão sobre o exercício dos planos contratados em determinada entidade de previdência fechada complementar.

Da mesma forma, ao ser enfrentado o papel das patrocinadoras nas entidades de previdência fechada complementar, corroborou-se a notável função social destas, o que leva a uma responsabilidade obrigacional de seguirem condutas éticas por parte desse ente estabelecidas para um fundo de pensão, a fim de suas aplicações e resultados sejam seguras, organizadas e eficientes.

Tendo essa finalidade, as EFPC's preveem certos requisitos previstos em seus regulamentos e contratos firmados em particular com cada participante, sempre ressaltando a importância da equidade na forma de participação de custeio para manter um equilíbrio financeiro.

Ademais, o regulamento mencionado da ELOS também demonstra maior compreensão do objeto desta dissertação deixando nítido regras de funcionamento dos planos que a população, sendo trabalhadores da patrocinadora poderiam adquirir na entidade. Além disso, a regulamentação da ELOS trás medidas complementares essenciais para uma relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana na concepção do pagamento dos benefícios de aposentadoria pelas entidades fechadas de previdência complementar aos cidadãos brasileiros.

Em conclusão, o regime de previdência complementar fechada sinaliza para um grande avanço de direitos fundamentais constitucionais assegurados que permitem a adoção de regime próprio de previdência tão seguro e eficaz quanto ao regime de previdência social, porém mostrando-se mais justa e equânime no que respeita ao equilíbrio financeiro e dignidade no fim da vida laboral.

## REFERÊNCIAS

- BALBINO, Otávio de Paoli. **ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW**. Minas Gerais, v. 2, n. 2, 2011. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/2%20EALR%20297/2%20EAL%7CR%20297>. Acesso em: 14 set. 2020.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. Tradução Marco Aurélio Nogueira. *E-book*. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4615/material/BOBBIO%20-%20FUTURO%20DA%20DEMOCRACIA.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.
- BORJA, Camila de. **Previdência Complementar: um estudo comparativo entre uma entidade fechada e uma entidade aberta**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2020.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp108.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp108.htm). Acesso em: 19 out. 2020.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp109.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp109.htm). Acesso em: 19 out. 2020.
- BRASIL. **Resolução CGPAR nº 25, de 6 de dezembro de 2018**. Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.abrapp.org.br/Lists/Legislacao/DispForm.aspx?ID=2598>. Acesso em: 04 de nov. 2020.
- BRASIL. **Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018**. Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, bem como estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/52754258/do1-2018-11-30-resolucao-cnpc-n-30-de-10-de-outubro-de-2018-52754012#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20e,be](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/52754258/do1-2018-11-30-resolucao-cnpc-n-30-de-10-de-outubro-de-2018-52754012#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20e,be)

[m%20como%20estabelece%20par%C3%A2metros%20t%C3%A9cnico](#). Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. **Resolução CNSP n. 139, de 27 de dezembro de 2005**. Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de previdência complementar aberta e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=102502>. Acesso em: 01 de nov. 2020.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. Um Olhar Jurídico sobre os Benefícios do Sistema de Previdência Complementar vigente no Brasil. **Revista Linkscienceplace – Interdisciplinary Scientific Journal**, 141, v. 4, n. 4, p. 1-16. Disponível em: <http://revista.srvroot.com/linkscienceplace/index.php/linkscienceplace/article/view/425>. Acesso em: 05 out. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. [S.I.]: STF, [2017?]. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_teorias\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf). Acesso em: 04 ago. 2020.

COELHO, Rodrigo. **Guia do Direito Previdenciário**. Joinville: Ícone, 2009.

DAMASCENO, Marylaine Santa Rosa. A natureza jurídica dos Fundos de Pensão. **Revista Âmbito Jurídico**. São Paulo, n. 138, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-natureza-juridica-dos-fundos-de-pensao/>. Acesso em: 08 set. 2020.

ELOS. **Regulamento BD-ELOS/ELETROSUL**. 2020. Disponível em: <http://www.elos.org.br/planos-e-beneficios/plano-bd/regulamento-bd-eloseletrosul/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

ELOS. **Regulamento CD ELETROSUL**. 2014. Disponível em: <http://www.elos.org.br/planos-e-beneficios/plano-cd/regulamento-cd-eletrosul/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

FAGUNDES, Bárbara Gasporani. **Previdência Complementar: fundos de pensão e a Funpresp/Exe**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Advocacia de Estado e Direito Público) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

FOLETTI, Danielle Schmidt. **No Contexto da Globalização: Os Reflexos nos Fundos de Pensão**. 2001. Trabalho de Conclusão de Estágio (Curso de Administração) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/ben11111/curso-de-direito-previdenciario-fbio-zambitte-ibrahim-2015>. Acesso em 25 ago. 2020.

LEMOS, Andreia Simões. Planos de Previdência Complementar e Alterações dos Regulamentos: uma análise à luz do direito intertemporal. **Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados Associados**. Rio de Janeiro, [2004?]. Disponível em: <https://www.bocater.com.br/wp-content/uploads/2013/10/artigo-2007-02.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

LOURENÇO, Helena Cristina Soares. **Equacionamento do Déficit Atuarial em Planos de Benefício Definido: Modelo de Otimização mediante Aplicação da Teoria dos Jogos Cooperativos**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2020.

MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. **Intervenção do Estado na previdência privada: limites e diretrizes**. 2017. Trabalho de Conclusão de Mestrado (Mestre em Direito Previdenciário) – Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. Previdência Complementar Aberta, Fundos Multipatrocinados e Fomento da Previdência Fechada. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 24, n. 9, p. 1-20, 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16040341.pdf>. Acesso em 10 de out. 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 16ª ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001. *E-book*.

MONTESINOS, Denise Schmitt. **Previdência Complementar – estudo de caso: plano fechado de previdência complementar**. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciência Contábeis) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/125557?show=full>. Acesso em: 20 out. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 3º ed., 2000. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/14635510/Direitos\\_Humanos\\_Fundamentais\\_Alexandre\\_de\\_Moraes](https://www.academia.edu/14635510/Direitos_Humanos_Fundamentais_Alexandre_de_Moraes). Acesso em: 02 ago. 2020.

MORIKI, Sheila Ishibashi; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Previdência Social como um Direito Fundamental dos dekasseguis. **Revista Eletrônicas da Toledo Prudente – ETIC – ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - INSS 21-76-8498**, São Paulo, v. 4, n. 4, p. 1-16, 2008. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/index/search/search?simpleQuery=moriki%5B&searchField=query>. Acesso em: 14 ago. 2020

OLIVEIRA, Francisco E. Barreto; PASINATO, Maria Tereza de Marsillac; PEYNEAY, Fernanda Paes Leme. Evolução Recente do Sistema de Previdência Complementar no Brasil e Mercado Potencial, n. 12., 2000, São Paulo. **Anais do XII Encontro Nacional de Estudos Populacionais**. São Paulo: Abep Associação Brasileira de Estudos Populacionais, 2000. 23 p. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/issue/view/32/showToc>. Acesso em: 11 set. 2020.

PAGANELLI, Leomara. **Os Benefícios na Adesão a um Fundo de Pensão – O Caso ELOS**. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Federal do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

PAIXÃO, Leonardo André. **A Previdência Complementar Fechada: uma visão geral**. 2006. Disponível em Ministério da Previdência Social: <http://www1.previdencia.gov.br/docs/pdf/SPC-uma-visao-geral.pdf>. Acesso em: 15 de out. 2020.

POLETTI, Solange Maria. **Previdência Complementar Fechada: garantias ao equilíbrio contratual com vistas à dignidade da pessoa humana do aposentado**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós Graduação de Direito Ambiental e Relações de Trabalho) – Faculdade de Direito da Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/bitstream/handle/11338/235/Dissercao%20Sandra%20Poletto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 nov. 2020.

QUEIROZ, Allysson Gomes de; VALVERDE, Daniela Gouveia; LIMA, Maryland S; LIMA e SOUZA, Ricardo. A Governança nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar. In: ABRAPP (Santa Catarina). Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (org.). **Coletânea de Artigos: Questões Jurídicas Contemporâneas na Previdência Complementar Fechada II**. São Paulo: 1ª ed. 2019, p. 148-166. *E-book*.

RIBEIRO, Luciana da Silva. **A importância das Entidades Fechadas de Previdência Complementar para o Sistema Previdenciário do Brasil**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós Graduação em Direito Trabalhista e Previdenciário) – Centro Universitário de Brasília Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento. Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11537>. Acesso em: 16 out. 2020.

ROSA, Igor Dainton Travassos da. Planejamento Patrimonial/Sucessório e a Livre Indicação de Beneficiários nos Planos de Benefícios Administrados por EFPC. In: ABRAPP (Santa Catarina). Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (org.). **Coletânea de Artigos: Questões Jurídicas Contemporâneas na Previdência Complementar Fechada II**. 6º ed. São Paulo: ABRAPP, 2019, p. 39-90. *E-book*.

SANTOS, Nilton Antonio dos. **A Dedução da Previdência Privada no IRF à Luz da Isonomia Tributária**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Tributário) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/5073>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 11ª ed., 2001. *E-book*.

SILVA, Fabiano Luiz. **Previdência Social e Previdência Privada Riscos e Vantagens**. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SILVA, William Aparecido Maciel da; MALAQUIAS, Rodrigo Fernandes; RECH, Ilirio José. **Análise das variáveis que afetam o desempenho da carteira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar brasileiras**. 2020. Revista Contemporânea de Contabilidade, Florianópolis, v. 17, n. 44, p. 54-70, jul./set., 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/2175-8069.2020v17n44p54>. Acesso em: 04 nov. 2020.

SOBRAL; Isabel. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **A hora e a vez da nova classe média na previdência complementar**. 2015. Disponível em: <http://www.previc.gov.br/central-de-conteudos/Noticias/a-hora-e-a-vez-da-nova-classe-media-na-previdencia-complementar>. Acesso em: 08 set. 2020.

SOUZA, João Bosco de. **Sistemas de Informação e Riscos em Fundo de Pensão**. 2008. Trabalho de Conclusão de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2008. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/handle/123456789/5256>. Acesso em: 04 nov. 2020.

TRINDADE, André Karam. Revisando o Garantirismo de Luigi Ferrajoli: uma discussão sobre metateoria, teoria do direito e filosofia política. **Revista Jurídica Faculdade de Direito de Franca**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 3-21, 2012. Disponível em <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/search/search?query=REVISITANDO+O+GARANTISMO+DE+LUIGI+FERRAJOLI%3A+uma+discuss%C3%A3o+sobre+metateoria%2C+teoria+do+direito+e+filosofia+pol%C3%ADtica&authors=&title=&abstract=&galleyFullText=&suppFiles=&dateFromMonth=&dateFromDay=&dateFromYear=&dateToMonth=&dateToDay=&dateToYear=&dateToHour=23&dateToMinute=59&dateToSecond=59&discipline=&subject=&type=&coverage=&indexTerms=>. Acesso em: 09 ago. 2020.

VIANA, Monique Rocha Cunha. **Previdência Complementar Alternativa para uma Aposentadoria mais Digna**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós Graduação em Gestão Empresarial) – Universidade Candido Mendes Instituto a Vez do Mestre. Disponível em: <https://silo.tips/download/universidade-candido-mendes-instituto-a-vez-do-mestre-15>. Acesso em: 18/10/2020.